



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

BELÉM — DOMINGO, 22 DE DEZEMBRO DE 1957

BELÉM — DOMINGO, 22 DE DEZEMBRO DE 1957

GOVERNO FEDERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Paróquia de Caraoari, no Estado do Amazonas, para aplicação de recurso orçamentário destinado aos serviços educacionais e sociais da Paróquia.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Paróquia de Caraoari, daqui por diante denominadas, respectivamente SPVEA e PARÓQUIA, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, irmão Edmond Jacques Pierre Dansot, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a PARÓQUIA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, destinados aos serviços educacionais e sociais da Paróquia de Caraoari, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta

as contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A PARÓQUIA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A PARÓQUIA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 16 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

EDMOND JACQUES PIERRE DANSOT

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Nelly Barbosa

Leonel Monteiro

ANEXO ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Paróquia de Caraoari, Estado do Amazonas, para aplicação da dotação de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00), consignada no Orçamento da União, ano 1957, destinada aos serviços educacionais e sociais, a cargo da referida instituição assistencial.

DISCRIMINAÇÃO		PREÇOS
I — ALIMENTAÇÕES		35.000,00
II — VESTUÁRIOS		15.000,00

TOTAL Cr\$ 50.000,00

GOVERNO DO ESTADO DO PARA**GOVERNADOR DO ESTADO :****General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA****SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO :****Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO****SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA :****Dr. AURÉLIO CORREIA DO CARMO****SECRETÁRIO DE FINANÇAS :****Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID****SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA :****Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH****SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO :****Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA****SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA :****Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA****SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO :****Dr. JOSÉ MENDES MARTINS****IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARA****RUA DO UNA, 32 — TELEFONE : 6262****Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO**
Diretor**PEDRO DA SILVA SANTOS**
Redator-Chefe

Matéria paga será recebida : — Das 8 às 13.30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS**CAPITAL :**

Anual	Cr\$	800,00
Semestral	"	500,00
Número avulso	"	2,00
Número atrasado	"	3,00

ESTADOS E MUNICÍPIOS :

Anual	Cr\$	1.000,00
Semestral	"	600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE :

1 Página de contabilidade, 1 vez	Cr\$	1.200,00
1 Página comum, uma vez	"	900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10 % de abatimento.		
De 5 vezes em diante, 20 %, idem.		
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00		

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente para a publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, as rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas, nesta I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciativas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás, para aplicação da verba de Cr\$ 5.000.000,00, dotação de 1957, destinada à construção da rodovia São Domingos Posse.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás, daqui por diante, denominados, respectivamente, SPVEA e DEPARTAMENTO, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e o segundo pelo seu procurador senhor Waldeck de Souza Falcão, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes :

CLÁUSULA PRIMEIRA : — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 90., § 20., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA : — Pelo presente acôrdo o DEPARTAMENTO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acôrdo independente do aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA : — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo a SPVEA entregará ao DEPARTAMENTO, a quantia de cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, ANEXO 4 — Poder Executivo; SUB-ANEXO 10 — S. P. V. E. A. — DESPESAS DE CAPITAL; VERBA 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES : 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA; 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações; 3.4.2.0 — Transporte Rodoviário 10 — Goiás 9 — São Domingos Posse : Cr\$ 5.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO : — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pelo segundo contratante no exercício anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO : — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o DEPARTAMENTO, mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUARTA : — O DEPARTAMENTO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumpri-

mento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O DEPARTAMENTO apresentará a SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 17 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

WALDECK DE SOUZA FALCÃO

LUIS PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES
Testemunhas:

Leonel Monteiro

Alvaro de Moraes Cardoso

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Nacional da Lepra, para manutenção e equipamento de Dispensários no Território Federal de Rio Branco.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Nacional de Lepra, Órgão do Ministério da Saúde, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e SNL, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu representante na Amazônia, doutor Flávio Francisco Dulceti, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da

Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o SNL, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação constante do processo SPVEA 25.646, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao SNL, a quantia de seiscentos mil cruzeiros (Cr\$ 600.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.4.0 — Doenças Transmissíveis; 3.3.4.2 — Lepra; 19 Rio Branco; 1 — Manutenção e equipamento de dispensários: Cr\$ 600.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O SNL prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O SNL apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no art. 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo

47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se então a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 17 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

FLÁVIO FRANCISCO DULCETTI

LUÍZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Manoel dos Santos Matos

Leonel Monteiro

Térmo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Manicoré, Amazonas, para aplicação da verba de Cr\$ 3.000.000,00, dotação de 1957, destinada à instalação e melhoramento ou ampliação dos serviços elétricos, inclusive aquisição de conjuntos termo-elétricos e lubrificantes em Manicoré.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Manicoré, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e PREFEITURA, representada a primeira pelo seu Crefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda, pelo seu prefeito Genuino José de Oliveira, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo a PREFEITURA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acordo, independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará à PREFEITURA, a quantia de três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CON-SIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02

— Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0

— Desenvolvimento Econômico e Social; 3.3.0.0 — Energia; 04 — Amazonas; 3 — Instalação, melhoramento ou ampliação dos serviços elétricos, inclusive aquisição de conjuntos termo-elétricos e combustíveis e lubrificantes nas seguintes localidades; 14 — Manicoré — Cr\$ 3.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante.

CLAUSULA QUARTA: — A PREFEITURA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A PREFEITURA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de Janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de Outubro de 1953, promovendo-se, então a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 17 de dezembro de 1957.

LUÍZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

P. p. JOAQUIM EZIO DE OLIVEIRA

LUÍZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Raul de Azevedo Coimbra

Térmo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Nacional de Lepre, para manutenção e equipamento de Dispensários no Estado do Pará.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Nacional de Lepre, ór-

gão do Ministério da Saúde, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e S. N. L., representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda, pelo seu representante na Amazônia, doutor Flávio Francisco Dulceti, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o S. N. L., obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação constante do processo SPVEA 25.646, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acôrdo independente do aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado PLANO.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao S. N. L., a quantia de três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00, valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.4.0 — Doenças Transmissíveis; 3.5.4.2 — Lepra; 14 — Pará; 1 — Manutenção e equipamento de dispensários — Cr\$ 3.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O S. N. L. prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O S. N. L. apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da im-

portância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 17 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

FLÁVIO FRANCISCO DULCETI

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Manoel dos Santos Matos

Leonel Monteiro

Termo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Nacional de Lepre, para manutenção e equipamento de Dispensários no Estado de Goiás.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Nacional de Lepre, órgão do Ministério da Saúde, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e S. N. L., representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu representante na Amazônia, doutor Flávio Francisco Dulceti, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o S. N. L. obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação constante do processo

SPVEA 25.646, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acôrdo independente do aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao S. N. L., a quantia de novecentos mil cruzeiros (Cr\$ 900.000,00, valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.4.0 — Doenças Transmissíveis; 3.5.4.2 — Lepra; 10 — Goiás; 1 — Manutenção e equipamento de Dispensários — Cr\$ 900.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcela, e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O S. N. L. prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O S. N. L. apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de Janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de Outubro de 1953, promovendo-se, então a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 17 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

FLAVIO FRANCISCO DULCETI

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES
Testemunhas:
Mancel dos Santos Matos
Leonei Monteiro

Termo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Nacional de Lepra, para manutenção e equipamento de Dispensários no Estado de Mato Grosso.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Nacional de Lepra, órgão do Ministério da Saúde, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e S. N. L., representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu representante na Amazônia, doutor Flávio Francisco Dulceti, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano, se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o S. N. L., obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação constante do processo SPVEA 25.646, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acôrdo independente do aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao S. N. L., a quantia de novecentos mil cruzeiros (Cr\$ 900.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.4.0 — Doenças Transmissíveis; 3.5.4.2 — Lepra; 12 — Mato Grosso; 1 — Manutenção e equipamento de Dispensários — Cr\$ 900.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba em dinheiro da SPVEA, subordinando, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O S. N. L. prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a

prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O S. N. L. apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 3 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 17 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

FLAVIO FRANCISCO DULCETI

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Manoel dos Santos Matos

Leonel Monteiro

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Nacional de Lepra, para manutenção e equipamento de dispensários no Estado do Maranhão.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Nacional de Lepra, Órgão do Ministério da Saúde, daqui por diante denominados, respectivamente SPVEA e SNL, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e o segundo pelo seu representante na Amazônia, doutor Flávio Francisco Dulceti, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 90, § 20, da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o SNL, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão seroados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação constante do processo SPVEA 25.646, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente do aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA integrará ao SNL, a quantia de hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo: Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL — Verba 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.4.0 — Doenças Transmissíveis; 3.5.4.2 — Lepre; 11 — Maranhão; 1 — Manutenção e equipamento de dispensários: Cr\$ 1.000.000,0. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O SNL, prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O SNL apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 3 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer

tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 17 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

FLÁVIO FRANCISCO DULCETI

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Manoel dos Santos Matos

Leonel Monteiro

Termo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Nacional de Lepra, para manutenção e equipamento de Dispensários no Território do Acre.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Nacional de Lepra, órgão do Ministério da Saúde, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e S. N. L., representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu representante na Amazônia, doutor Flávio Francisco Dulceti, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de Janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o S. N. L., obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação constante do processo SPVEA 25.646, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao S. N. L. a quantia de hum milhão e duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.200.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CON-SIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.4.0 — Doenças Transmissíveis; 3.5.4.2 — Lepra; 01 — Acre; 1 — Manutenção e equipamentos de dispensários — Cr\$ 1.200.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do

crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcela, e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O S. N. L. prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O S. N. L. apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de Janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de Outubro de 1953, promovendo-se, então a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 17 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

FLÁVIO FRANCISCO DULCETI

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Manoel dos Santos Matos

Leonel Monteiro

Termo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Nacional de Lepra, para manutenção e equipamento de dispensários no Estado do Amazonas.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Nacional de Lepra, órgão do Ministério da Saúde, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e S. N. L., representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu representante na Amazônia, doutor Flávio Francisco Dulceti, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis

(16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o S. N. L. obriga-se a empregar os recursos que lhe são facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação constante do Processo SPVEA 25.646, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acôrdo independente do aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao S. N. L., a quantia de dois milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 2.500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; **DESPESAS DE CAPITAL:** Verba 3.0.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.4.0 — Doenças Transmissíveis; 3.5.4.2 — Lepra; 04 — Amazonas; 1 — Manutenção e equipamento de dispensários, Cr\$ 2.500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcela e segundo às disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O S. N. L. prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O S. N. L. apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de susitar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$.

500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante a assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 17 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

FLÁVIO FRANCISCO DULCETI

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Manoel dos Santos Matos

Leonel Monteiro

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, a normalista Maria da Glória Silva Torres, ocupante efetiva do cargo de Professor de 3.ª entrância, padrão C, do Quadro Único, com exercício no grupo escolar "Augusto Montenegro", para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício de seu cargo sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E, para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital e dele extrai uma cópia autêntica para ser publicada no "Diário Oficial", durante o prazo de trinta (30) dias, nos termos da referida Lei.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Belém, 14 de dezembro de 1957. — (a.) Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente. — Visto: Dr. Cunha Coimbra, Secretário de Estado.

(30 dias seguidos)

De ordem do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, Raimunda Soares Marques, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, removida "ex-officio", por ato do Governo da Escola do Rio Santo Antonio, município de Igarapé-miri, para

a Escola do lugar Santa Rita, município de Juruti, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício do seu cargo, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E, para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital de chamamento, que será publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, para os fins legais.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Belém, 11/12/57. (a.) Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente. — Visto: Dr. Cunha Coimbra, Secretário.

(30 dias seguidos)

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, a senhora Lucila Rodrigues da Fonseca e Silva, ocupante efetiva do cargo de Professor de 2.ª entrância, padrão A, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício de seu cargo no Grupo Escolar de Pôrto de Móz, para o qual foi removida "ex-officio", por ato do Governo de 23 de outubro do corrente ano e publicado no "Diário Oficial", n. 18.597, de 30 do mesmo mês, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da lei n. 749,

de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E, para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital e dele extrai uma cópia autêntica para ser publicado no "Diário Oficial", durante o prazo de trinta (30) dias nos termos da referida lei.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição o escrevi e assino. Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Belém, 11 de dezembro de 1957. — (a.) **Lucimar Cordeiro de Almeida**, Chefe de Expediente. — Visto: Dr. **Cunha Coimbra**, Secretário de Estado.

(30 dias seguidos)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de Terras

O Sr. Engenheiro Cândido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal etc..

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Alfredo Teixeira de Souza, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: — O terreno em apreço é o lote n. 11 do loteamento da Timbó, com frente para a referida travessa, entre Duque de Caxias e Visconde de Inhaúma, com fundos projetados para a Vileta.

Dimensões:

Frente — 5,00 metros.

Fundos — 33,25 metros.

Área — 166,25 m².

Forma regular. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 11 de dezembro de 1957.

Cândido José de Araújo

Secretário de Obras

(T. — 19.983 — 13, 23-12-57 e 2-1-58).

Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Eng. Antonio Cavaleiro de Brito, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Edgar Vitorio da Costa, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: — O terreno em apreço fica localizado no loteamento dos Cuvões de São Braz, na seguinte quadra: Bitola da Estrada de Ferro de Bragança, Praça Floriano Peixoto, Passagem Coronel Teodomiro Martins e Passagem Ismael de Castro, de onde dista 12,00 metros. Lote 14.

Dimensões:

Frente — 6,00 metros.

Fundos — 23,00 metros.

Lateral direita — 23,00 metros.

L. esquerda — 23,50 metros.

Travessão — 5,80 metros.

Área — 131.1750 metros quadrados.

Forma regular. Confina pelo lado direito com o lote n. 13, e pelo lado esquerdo com o lote n. 15. Terreno baldio cercado.

Convido os heréus confinantes

ou nos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 29 de novembro de 1957.

(a.) Antonio Cavaleiro de Brito,

pelo Secretário de Obras.

(T. 19.776 — 3, 13 e 23/12/57)

COMARCA DA CAPITAL

Citação com o prazo de seis meses

O Dr. João Gualberto Alves de Campos, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível e privativa de Orfãos, Ausentes e Interditos da Comarca da Capital, etc..

Faz saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de arrecadação de espólio da falecida Maria Irene Gaspar de Castro, que se processa perante este Juízo e cartório do 1.º Ofício de Orfãos, Ausentes e Interditos, que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados pela falecida Maria Irene Gaspar de Castro, cujo óbito ocorreu nesta cidade, sem ter deixado herdeiros sobreviventes e notoriamente conhecidos, nem testamento, pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume e, por cópia publicado seis vezes com intervalo de trinta dias, cita os herdeiros, sucessores e credores da de cujus para no prazo de seis meses, que correrá da primeira publicação do presente edital, se habilitarem no processo referido, cujos bens encontram-se em cartório.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 12 dias do mês de dezembro de 1957. Eu, Moacyr Santiago, escrivão, o datilografei e subcrevi. — (a.) João Gualberto Alves de Campos.

(G — Dia 20/12/57 — 20/1, 20/2, 20/3, 20/4 e 20/5/58)

ANÚNCIOS

MOURÃO FERREIRA

Convocação

De acordo com o art. 98 e seguintes da Lei das Sociedades Anônimas, convocamos os senhores acionistas a comparecerem à reunião da Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 30 de dezembro corrente, às 16 horas, na nossa sede social, para deliberarem sobre:

a) Relatório da Diretoria, Balanço, Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1956;

b) Eleição do Conselho Fiscal para o exercício de 1957/1958;

c) O que ocorrer.

Belém, 16 de abril de 1957. — (a) Victor Constante Portela, diretor-presidente.

(21, 23 e 24/12/57)

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARÁ

ESCOLA QUÍMICA INDUSTRIAL DO PARÁ

Concurso de habilitação

De ordem do sr. diretor, comunico a quem interessar possa que, de acordo com o Regimento Interno da Escola, aprovado pela Diretoria Geral do Ensino Superior e de acordo com os termos da Portaria Ministerial n. 453, de 21/12/1956, estará aberta na Secretaria, das 14 às 17 horas, desde o dia 2 de janeiro próximo, a inscrição ao Concurso de Habilitação à matrícula na 1.ª série do curso de química industrial.

Poderá requerer inscrição ao referido curso o candidato que satisfizer as seguintes condições:

a) ter concluído o curso secundário pelo Código do Ensino de 1901;

b) ter concluído o curso secundário seriado ou não pelo regime do Decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, e prestado seus exames perante bancas examinadoras oficiais ou no Colégio Pedro II, ou ainda em instituto equiparado;

c) ter concluído o curso secundário pelo regime do Decreto n. 16.182-A, de 13 de janeiro de 1925, ou de acordo com a seriação do mesmo decreto, até o ano letivo de 1934, inclusive a segunda época realizada em março de 1935;

d) ter concluído o curso secundário pelos regimes preparatórios parcelados, segundo os Decretos ns. 19.890, de abril de 1931; 22.106 e 22.167, de novembro de 1932 e a Lei n. 21, de janeiro de 1935;

e) ter concluído o curso secundário de acordo com o art. 100 do Decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, desde que a 5.ª série se tenha completado até à época legal de 1936, ou seja até fevereiro de 1937;

f) ter concluído quaisquer das modalidades do curso complementar, nos termos do § 10. do art. 47 do mesmo decreto, combinado com o art. 20. da Lei 9-A, de dezembro de 1934, ou nos termos do parágrafo único do art. 10. do Decreto-lei n. 6.247, de 5 de fevereiro de 1944;

g) ser portador de certificado de licença clássica;

h) ser portador de certificado de licença científica;

i) os portadores de diploma de Técnico em Contabilidade ou contadores, devidamente registrados no Ministério da Educação e Cultura, Diretoria do Ensino Comercial, desde que apresentem certificado de aprovação nos exames de adaptação feitos em instituto secundário oficial.

O pedido de inscrição, feito mediante requerimento selado e com firma reconhecida, endereçado ao sr. dr. diretor da Escola, será instruído com os seguintes documentos:

I) certidão de idade;

II) carteira de identidade;

III) atestado de idoneidade moral;

IV) atestado de sanidade física e mental;

V) histórico escolar devidamente autenticado pelo inspetor que expediu o último certificado (duas vias);

VI) pagamento da taxa de inscrição no valor de Cr\$ 500,00;

VII) prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar.

Não será aceita a inscrição de candidatos que apresentem documentação incompleta, certificados com assinatura ilegível, certidões de existência de certificados de exame em outros institutos, e pública forma de qualquer documento.

Secretaria da Escola de Química Industrial do Pará, Belém, 21 de dezembro de 1957. — (a) **Helga F. Monteiro**, secretária. Visto: **Edgar Pinheiro Porto**, inspetor federal.

(Ext. — 22 e 27/12/57)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI

ANO LXVII — 68.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.639

NUM. 5.002

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Resenha da 23.ª Conferência extraordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 11 de dezembro de 1957, sob a presidência do exmo. sr. des. Curcino Silva. Presentes os exmos. srs. desembargadores: Arnaldo Valente Lobo, Mauricio Pinto, Souza Moita, Lycurgo Santiago, João Bento de Souza, Anibal de Figueiredo, Osvaldo Pocujan Tavares e Osvaldo de Brito Farias.

Ausência justificada: — exmos. srs. des. Alvaro Pantoja e Aluizio da Silva Leal, Procurador Geral do Estado; Osvaldo Freire de Souza, Secretário; — Olynto Toscano (interino).

PARTE ADMINISTRATIVA
Pedido de Providências — Rqte: Sindicato Condutores de Veículos Rodoviários de Belém, Aerossino Furtado, Raimundo Pinheiro da Costa e outros motoristas; Rqdo: O Governo do Estado.

Julgaram prejudicado, unanimemente.

JULGAMENTOS
Pedido de Habeas-corpus — Capital; Impte; Alice da Conceição Ferreira, a favor de Leonardo Gomes.

Negaram a ordem, unanimemente.

Idem — idem — idem — Impte; o bacharel Fernando Ferreira da Cruz, a favor de Pedro Bastos; Julgaram prejudicado, em vista das informações da polícia, unanimemente.

Reclamação Cível — Capital — Recte; o Governo do Estado; recdo; o exmo. sr. des. Souza Moita.

Preliminarmente tomaram conhecimento da reclamação contra o voto do des. Lycurgo Santiago, de meritis; deferiram nos termos requerido, contra o voto do desembargador Lycurgo Santiago e presidente. Não votou por impedido o des. Souza Moita.

FORUM DA COMARCA DE BELÉM

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 1957

Juizado de Direito da 6.ª Vara
Juiz Dr. AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES

Ação cominatória — Autor: Antonio Miguel Taveira; Réu: Heraclito Martinoh. — Expeca-se mandado de notificação na forma requerida, 11/12/57.

Ação de inventário — Invte: Manoel Martins da Costa Lima e outros; Invdo: Manoel Maciel da Costa. — Ao cálculo, 11/12/57.

Ação ordinária — Rqte: Henrique Sandres Filho; Rqdo: Cantina da Aeronáutica de Belém. — Desentranhe-se dos autos os documentos de fls. 28 a 33, que lhe foram indevidamente anexados e pois, para isso, seria necessário ordem judiciária, o que não ocorreu. Feito o que, voltem os autos conclusos, 11/12/57.

Ação de comisso — Rqte: Prefeitura Municipal de Belém; Rqdo: Arminoio Adolfo Pontes e Souza. — Publiquem-se editais de citações pelo prazo de 30 dias, 11/12/57.

Ação de inventário — Invte: Erwin Touphoeus; Invdo: Leonie Chermont de Miranda. — Julgou dita adjudicação por sentença, para que produza seus efeitos e regulares efeitos P. Intimem-se. Belém, 11/12/57.

Ação ordinária — Autor: Gian Francisco Belingeri; Réu: Ferreira & Araújo. — Em expedição de provas, 11/12/57.

Mandado de segurança — Rqte: Antonio Pedro Martins Viana; Rqdo: Departamento Estadual de Estrada de Rodagem (D. E. R.). — Visto ao aprovado, 11/12/57.

Decretação de comisso — Rqte: Prefeitura Municipal de Belém; Rqdo: Jacira Eponina Nunes de Pinã. — Publiquem-se editais pelo prazo de 30 dias, 11/12/57.

Ação ordinária — Rqte: Cassian da Silveira Brito e outros; Rqdo: Estado do Pará. — Digam os A. A. sobre a contestação, 12/12/57.

Vistoria — Rqte: Raimundo Carlos Damasceno e sua mulher; Rqdo: Leoncio Rodrigues Bitar e José Miguel Bitar Filho. — Diga a parte contrária, sobre a desistência, 12/12/57.

Ação executiva — Rqte: Fazenda Estadual; Rqdo: Alirio César de Oliveira. — Diga o exequente, 12/12/57.

Petição de Luiz Mangas Vieira, contra D. Canóda Capela. — N. A. Feita a conta, selado e preparado, venham os autos conclusos, 12/12/57.

JUIZADO DE DIREITO DA 3.ª VARA ACUMULANDO A 2.ª

Juiz Dr. OLAVO GUIMARAES NUNES

Expediente do dia 13/12/57
Executiva:

A: Urania Fernandes Poças; R: Bernardino Leite. — Selados e preparados.

Reintegração de posse:

A: Raimundo Pantoja Gonçalves; R: Alfândega de Belém. — Diga o autor sobre o pedido de absolvição de instancia de fls.

Mandado de segurança:

Rqde: Ludgardes Pedro Magalhães; Rqdo: S. N. A. P. P. — Julgou procedente a ação, concedendo a segurança impetrada.

Despejo:

A: Manoel Raimundo dos Santos; R: Hermenegildo Ferreira dos Santos. — Julgou procedente a ação, para decretar o despejo requerido.

EXPEDIENTE DO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 1957

Pretoria do Cível da Comarca de Belém

Pretora Dra. LÉDA SOUZA MOITTA

Ação de despejo — Autor: Manoel Valente Cordeiro; Ré: Maria do Espírito Santo Cordeiro. — Julgou procedente a ação, afixando o prazo de 30 dias para a desocupação da sala pela ré. Custas pela lei cite-se, 13/12/57.

Ação de despejo por falta de pagamento — Rqte: Marina Tavares Fernandez; Rqdo: Waldemar Macêdo. — Espeça-se mandado na forma requerida, ... 12/12/57.

Ação executiva — Exte: José Lemos; Exdo: Flávio Augusto Moreira e Nilza Ferreira Monteiro. — Citem-se, 12/12/57.

Ação executiva — Exto: Antonio Guerreiro de Oliveira; Exdo: Joana Magalhães Silva. — Nomeio o perito indicado pela parte, designado o dia 26 do corrente, às 10 horas para a pericia requerida, 13/12/57.

Ação de despejo — Autora: Almerinda de Matos Lima; Réus: Agostinho Dominguez e sua mulher. — Renovem-se as diligências para o dia 26 do corrente, às 9 horas, 13/12/57.

Ação de despejo — Autor: Fernando Simões Pina; Réu: Euclides Antonio Oliveira. — Designo o dia 19 do corrente, às 9 horas para a vistoria requerida, feitas as necessárias diligências, ... 12/12/57.

Ação de despejo — Autor: Antonio Oliveira; Ré: Heloisa Mendes da Silva. — Julgo procedente a ação e na forma do art. 350 do Cód. Civil decreto o despejo pedido, ficando o prazo de 20 dias para a desocupação do quarto. Custas pela lei. Citem-se, 10/12/57.

Ação de despejo — Autora: Lucileia Lage Lobato; Ré: M. Gomes & Cia. — Renovemse as diligências para o dia 23 do corrente, às 9 horas, 12/12/57.

Ação de despejo — Autor: Matias Alves da Pôça; Réu: Raimundo Costa. — Julgo a ação procedente e na forma do art. 350 do Cód. Civil decreto o despejo pedido, fixando o prazo de 20 dias para a desocupação do prédio, pelo réu. Custas pela lei. P. Intimem-se, 10/12/57.

Ação de consignação em pagamento — Autora: Hilda de Carvalho Bastos; Réu: Avelino Castro. — Defiro o pedido de fls. 44, voltando-me os autos conclusos, a fim as diligências ordenadas que esta fiz, 12/12/57.

Ação de despejo — Rqte: Olívia Rodrigues Lacerda; Rqdo: Oscar Ribeiro. — Digam as partes quais as formas que desejam produzir em juízo, a fim de serem tomadas as providências no despacho saneado, 11/12/57.

EXPEDIENTE DO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 1957

Pretoria do Cível da Comarca de Belém

Pretora Dra. LÉDA SOUZA MOITTA

Petição de Isaias Malçar de Vasconcellos, contra, Izenerzina Stela Ferreira, N. A. Como requer, ... 12/12/57.

Petição de D. Raimunda Nascimento de Moraes, contra, Alfair Fonseca de Moraes. — Junte-se aos autos, 12/12/57.

Petição de Leopoldo Pueio Arnillas, contra, Domingos Bastos. — N. A. Sim, 12/12/57.

Petição de Manoel Fernandes Rendeiro, contra, Maria de Nazaré dos Santos. N. A. conclusos, 12/12/57.

Petição de Importadora de Rádios Ltda., contra, Edmundo Queiroz. — D. A. conclusos, ... 13/12/57.

Petição de João Nepomuceno Pantoja, contra, Boaventura Clementino Pereira. — N. A. conclusos, 13/12/57.

Petição de A. F. Coêlho & Cia., contra, Silva & Ferreira. — D. e A. citem-se, 13/12/57.

Petição de Josefa Cid Fernandes Fonseca, contra, Agripio Batista Costa Filho. — D. e A. Citem-se, 12/12/57.

Petição de Mario Fernandes Carvalho, contra, Pedro Santos. — N. A. conclusos, 12/12/57.

Petição de Josefa Cid Fernandes Fonseca, contra, Claudio-nor Lobato. — D. e A. citem-se, 12/12/57.

Petição de Josefa Cid Fernandes Fonseca, contra, Francisco Rodrigues Lima. — D. e A. Citem-se, 12/12/57.

Petição de Emídio Tavares de Lima, contra, João Santos Melo e Silva. — D. e A. Citem-se, 12/12/57.

COMARCA DA CAPITAL

Citação pelo prazo de 20 dias

O Doutor Olavo Guimarães Nunes, Juiz de Direito da 3a. Vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

Faz saber, que a este Juízo foi feita e apresentada a petição do seguinte teor: Exmo. Sr. Dr. Juiz do Cível a quem esta fôr distribuída. — Diz Marcelino da Silva Pinho, por seu procurador judicial, ao fim assinado, bacharel inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará que vem mui respeitosamente, propor e requerer a V. Excia. contra Maria Osmaílda Cardoso, brasileira, solteira, doméstica, residente em lugar incerto e não sabido, o seguinte: 1) O Suplicante move perante a Agustíssima Pretoria ação de despejo contra a suplicada, remedium fundado em falta de pagamento do aluguel do imóvel de propriedade do suplicante e situado à Avenida Duque de Caxias n. 564, nesta Capital, aluguel mensal de Cr\$ 1.000,00; 2) Ajuizada a referida ação e expedido o competente mandado citatório, foi verificado, consoante certidão do Oficial de Justiça a quem foi o mesmo apresentado, que a suplicada, locatária do suplicante, não mais reside no imóvel "sub-examen", tendo transferido a locação, sem o menor consentimento do locatário para o sr. Fernando Baía. — 3) Nestas condições, é a presente para, não mais na conformidade do art. 15, I da Lei n. 1.300, de 28/12/50, e sim na conformidade do art. 15, XI, do citado Diploma legal, propor ação de despejo contra a suplicada cuja citação se requer por Edital, pelo prazo de 20 dias, para responder aos termos da presente, requerendo ainda a V. Excia., a condenação da suplicada nas custas e honorários advocatícios, na forma da lei, e protestando por todo gênero de provas em direito permitidas e especialmente pelo depoimento pessoal da Suplicada, pena de confesso, e demais cominações legais. Dá-se à presente o valor de Cr\$ 12.000,00. Juntando à

presente, os autos cíveis de ação da despejo. P. Deferimento. Belém, 12 de dezembro de 1957. P. p. Benedito Lobão Pereira. Está devidamente selada — Distribuição para o Juiz — Ao senhor doutor Juiz da 3a. Vara — em 13/12/57. (a) Miranda — Despacho: D. e A. Cite-se por edital pelo prazo de 20 dias. Belém, 13/12/57. Olavo Guimarães Nunes — Distribuição para o escrivão: — Ao escrivão do Primeiro Ofício em 13/12/57. (a) Miranda. E, para que chegue ao conhecimento de todos será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 17 dias do mês de dezembro de 1957. Eu, Antonio Ismael de Castro Sarmento, escrevente juramentado no impedimento eventual da escrivã o escrevi. **Olavo Guimarães Nunes.**

(Ext. — 22/12/57)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Antonio dos Santos Oliveira e a senhorinha Araci Gomes da Silva. Ele diz ser solteiro, natural do Pará, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à rua Siqueira Mendes, 54, filho de Antonio Oliveira e de dona Liberalina dos Santos. Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Ladeira do Castelo, 3, filha de Domiciano Gomes da Silva e de dona Maria Silva. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 16 de dezembro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Regina Coeli Nunes Tavares.** (T 21.001 — 17 e 24/12/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Osvaldo Valeriano de Melo e Silva e a senhorinha Francisca Aurigino de Albuquerque. Ele diz ser solteiro, natural do Pará, rádio telegrafista, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Ferreira Pena, 24, filho de Valeriano Duarte de Melo e Silva e de dona Emília de Assunção de Melo e Silva. Ela é também solteira, natural do Rio Grande do Norte, prendas domésticas, domiciliada nes-

EDITAIS

II DITAIS

ta cidade e residente à Av. Pedro Miranda, 364, filha de Vicente de Albuquerque e de dona Higina Leite de Albuquerque.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 16 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Regina Coeli Nunes Tavares.**

(T — 21.002 — 17 e 24/12/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Anselmo Rodrigues da Costa e a senhorinha Cecília de Souza Santos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Av. 25 de Setembro, 339, filho de Casemiro Rodrigues da Costa e de dona Maria de Lourdes da Costa.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem São João, 15, filha de Henrique Peniche dos Santos e de dona Gloria de Souza Santos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 16 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Regina Coeli Nunes Tavares.**

(T — 21.003 — 17 e 24/12/57)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Jovelino Quintino de Castro Leão Filho e a senhorinha Therezinha de Jesus Bittencourt de Sousa.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Bragança, estudante, domiciliado nesta cidade e residente à trav. 14 de Abril, 379, filho de Jovelino Quintino de Castro Leão e de dona Inez Serio Leão.

Ela é também solteira, natural do Pará, Bragança, enfermeira diplomada, domiciliada nesta cidade e residente à rua dos Mundurucús, 1956, filha de Pedro Fernandes de Sousa e de dona Maria Bittencourt de Sousa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 16 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Regina Coeli Nunes Tavares.**

(T — 21.004 — 17 e 24/12/57)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Pedro Xavier dos Santos e a senhorinha Tereza Braga Vieira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, pedreiro, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Monte Alegre, s/n. filho de Filomena Nunes dos Santos.

Ela é também solteira, natural do Pará, Cametá prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente em companhia do nubente filha de Dolores de Moraes Braga.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 20 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Regina Coeli Nunes Tavares.**

(T — 21.043 — 21 e 28/12/57)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E D I T A L
Citação com o prazo de 30 dias
O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado cumprindo o disposto no art. 52, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e em obediência ao Acórdão n. 1.975, de 27 de setembro de 1957 (D.O. de 10/11/57), cita como citada física, através do presente Edital, que será publicado durante (30) dias, a partir desta data, o Dr. João Batista Cordeiro de Azevedo, Diretor da Faculdade de Direito do Pará, para no prazo de dez (10) dias, a pós a última publicação do DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de 1956 (mil novecentos e cinquenta e seis) — Processo n. 3.834, pois os documentos e comprovantes apresentados revelaram irregularidades apontadas pela Seção de Tomada de Contas, pelo Sr. Auditor e pelo Juiz designado para dar o voto orientador, e que define a responsabilidade do Dr. João Batista Cordeiro de Azevedo, sujeita a defesa prévia.

Belém, 11 de novembro de 1957.
Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente

Dias 14 — 15 — 19 — 20 — 21
22 — 23 — 26 — 27 — 28 — 29 —
30/11 — 3 — 4 — 5 — 6 — 7
10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 17
18 — 19 — 20 — 21 — 24 — 25
e 27/12/57.

ANÚNCIOS

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Seção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Solicitadores desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o acadêmico de direito Carlos Adalberto Chady, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta Capital, à Avenida Nazaré, n. 302.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, em 18 de dezembro de 1957. — (a.) **Emílio Martins**, 1.º Secretário.

(T — 21.024 — 19, 20, 21, 22 e 24/12/57)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARA

ANO VII

BELEM — DOMINGO, 22 DE DEZEMBRO DE 1957

NUM. 1.796

ACÓRDÃO N. 6.513
Recurso n. 1.221
Proc. 1.536-57

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

A falta de prova em contrário, a admissão do recurso, pelo Juiz Presidente da Junta Eleitoral, faz presumir a legitimidade do delegado do partido que o interpôs.

O recurso, interposto por um delegado, pode ser fundamentado por outro, desde que do mesmo partido e sendo contemporânea as respectivas credenciais.

Nos termos do art. 49, combinado com o art. 51, ambos da lei 2.550, de 25 de julho de 1955, partido, embora não tenha arguido a nulidade, através de protestos nas mesas receptoras, pode fazê-lo na primeira oportunidade, que para isso se apresenta, isto é, por ocasião da apuração, perante as Juntas Eleitorais. O que se proíbe é que o partido, que não tenha feito tais arguições, quer nas mesas receptoras, quer nas Juntas Eleitorais, venha a fazê-lo na oportunidade do recurso, agitando um fato novo, que não foi objeto de debates na instância a quo.

A coação não se presume. Deve ser provada, não se podendo deduzi-la da simples resposta a uma consulta formulada por Partido político. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, sendo recorrente o Partido Social Democrático e recorrido o Partido Social Progressista, deles consta:

Alegando que o ato eleitoral se processou sob coação, impugnou o Partido Social Democrático, perante a 1.ª Junta Eleitoral, a validade da votação contida na urna correspondente à 33.ª Seção da 1.ª Zona. Repellido pela Junta a quo e, inconformado com tal decisão, recorreu para este Tribunal, desdobrando, em suas razões de recurso, os fatos que teriam dado ensejo a essa arguição. Sustenta preliminarmente a tempestividade do recurso porque se trata de matéria constitucional, pois o aresto impugnado teria sido proferido ao arpejo do art. 133 da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade do alistamento e do voto, o que vale pela afirmativa de que embora conclusivos os prazos eleitorais, não se pode cogitar dessa preclusão quando no recurso se discute matéria constitucional. Quanto ao mérito, afirma que a votação, na aludida seção, se processou sob coação judicial resultante dum julgamento deste Tribunal, proferido em uma consulta da União Democrática Nacional, segundo o qual a folha de votação, no caso de desconformidade prevalece sobre o listão oficial. Para chegar a tal conclusão, estabelece a comparação entre um e outro, resultando que o listão é que deve prevalecer sobre a folha. Assim, o listão

de eleitores precede cronologicamente na sua feitura a folha de votação e a sua valia não pode, por isso mesmo, ficar na dependência da folha de votação. Ao contrário, a folha de votação é que está subordinada ao listão, de modo que a omissão dela, do nome de um eleitor que conste neste, não pode dar como resultado o sacrifício do voto do eleitor omitido. A proeminência do listão sobre a folha é evidente quer do Código Eleitoral, quer das instruções baixadas pelo Colendo Tribunal Eleitoral. Fala o Código repetidas vezes em lista de eleitores antes de cogitar da folha de votação. No artigo 66, § 3.º, por exemplo assegura o Código ao eleitor prejudicado pela sua não inclusão na lista, ou feita tal inclusão sem atendimento às circunstâncias de proximidade de sua residência, de facilidade dos meios de transporte, o direito de reclamar ao juiz eleitoral que organizou dita lista, ressaltando ainda o direito de recorrer ao Tribunal Regional Eleitoral contra a decisão que por ventura venha a ser proferida pelo juiz reclamado. No art. 67, cogita o Código, ainda uma vez da lista para estabelecer que o eleitor cujo nome nela tenha sido omitido ou figure errado, pode reclamar por escrito, verbalmente e até por telegrama. Daí se infere sem possível sombra de dúvida, que é a lista de eleitores e não a folha de votação que distribui pelas diversas seções eleitorais de uma zona. E a lista e não a folha que é publicada para conhecimento dos eleitores e partidos políticos interessados, de modo a lhes possibilitar a ciência da inobservância do que dispõe o art. 66, § 1.º do Código Eleitoral e as omissões ou incorreções dos respectivos nomes. É óbvio que ciente da publicação da lista em que seu nome figura corretamente na seção eleitoral em que deve votar, nada mais resta ao eleitor fazer senão comparecer a essa seção para o cumprimento do dever cívico do voto, não podendo ele ser surpreendido, no ato de votar quando não lhe restam outros recursos de defesa pela omissão eventual ou dolosa de seu nome nas folhas de votação. Mais incisivo que o próprio Código Eleitoral nessa orientação, foi a lei 2.550, que o modificou, cujo art. 31, de modo categórico e irresponsável estabelece que o eleitor só poderá votar mediante a exibição de título e constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deve votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. Lista é lista e não é folha de votação. Se o eleitor, satisfeito essas duas exigências do art. 31 da lei 2.550, isto é, a

apresentação do respectivo título e a inclusão do seu nome na lista dos eleitores da seção, pode votar, como e por que se impetrar o seu voto pelo fato de não estar ele incluído na folha de votação? Por ventura cogita a lei eleitoral de mais essa exigência? Esse dispositivo em exame vem comprovar a exatidão do mesmo raciocínio segundo o qual a lista de eleitores é que prevalece para a distribuição dos mesmos e sua lotação pelas seções. Não foi outra a orientação sábia e justamente seguida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral ao baixar as instruções para eleições, resolução número 4.737, de 4 de agosto de 1954, alterada posteriormente pela resolução de número 5.024, de 31 de agosto de 1955, uma e outra uníssonas no reconhecimento e na afirmação de maior importância da lista em relação à folha de votação, como facilmente se verifica da leitura dos artigos 14, §§ 4º e 5º, 15, 16 e 17 daquela resolução e arts. 12, § 2º, 13 e 14. A decisão recorrida fere de frente os dispositivos legais e as instruções acima invocadas, à que reconheceu como válida uma votação colhida sob manifesta coação judicial, por força da qual ficaram impedidos de votar eleitores que, embora constando da lista da seção, não figuravam, inexplicavelmente, na respectiva folha de votação.

Não se argumente em contrário que a decisão impugnada se acobera sob uma decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, proferida de afogadilho, exatamente no dia anterior ao pleito e em resposta a uma simples consulta de surpresa feita pela União Democrática Nacional, decisão segundo a qual deviam as Mesas Receptoras recusar o voto dos eleitores omitidos nas folhas de votação, embora incluídos os seus nomes nas listas das respectivas seções eleitorais. Sobre se tratar de mera consulta cuja resposta não tem força de julgado, não pode servir para ilidir a argumentação do recorrente, uma vez que se divorcia à exigência dos dispositivos já citados.

Admitido o recurso, ocorreu em defesa da validade da votação a apresentação de contra-razões de fls. De início, levanta duas preliminares: a) ilegitimidade de parte; e b) preclusão. A primeira porque o delegado do partido recorrente, além de não provar a sua qualidade, não foi o mesmo que interpôs o recurso. E a segunda porque o fato arguido para invalidar a votação só o foi tardiamente, quando já haviam sido abertas mais de cem urnas, denunciando a derrota fragorosa do partido recorrente. Traz a colação um parecer do Dr. Plínio Travassos, então Procurador Geral da República, sustentando a

tese de que o delegado que fundamentar o recurso deve ser o mesmo que o interpôs perante a Junta Eleitoral, tese que, segundo refere em dito parecer, é a vencedora no T. S. E. e se fundamenta no fato de ser o recurso contra o ato da Junta um ato complexo, que se inicia com a declaração da vontade oral ou escrita de interpor o recurso para a instância superior, aperfeiçoando-se com a apresentação das razões escritas deste proceder. E a preclusão resulta do exposto no art. 51 da citada lei n. 2.550, pelo qual não serão admitidos recursos contra a votação ou apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no da apuração. Por outro lado, o art. 52, da referida lei completa o entendimento, ao estatuir que serão preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional. Nenhum protesto foi lavrado em qualquer das 393 seções que funcionaram em Belém: em nenhuma ata se alegou coação; em todas as mesas receptoras funcionaram delegados e fiscais de todos os partidos. A coação viciaria diretamente o ato de votar. Seria, por isso, direito a arguir no próprio momento de sua constatação e não depois, como intenta o recorrente. Ocorreu, assim, nitida preclusão de prazo, pelo que o recurso não deve ser conhecido, segundo pressentiu o próprio recorrente. Quanto ao mérito, defende a validade da votação. A coação deve ser provada, decorre de matéria de fato e o recurso é omissivo a esse respeito. Nem ao menos o recorrente se propõe à prova que lhe seria facultada pelo art. 158 do Código Eleitoral. Tal prova não foi pedida nem indicada. De maneira que a tese é, na verdade, relativa às consequências da resposta à consulta formulada pela UDN ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Teríamos, pois, o absurdo de uma coação abstrata, decorrente da própria decisão em si, e sem qualquer vinculação a fatos concretos pertinentes a este ou aquele eleitor, — o que é singular novidade em Direito Eleitoral. Acontece que o recorrente ignora até o próprio sentido e amplitude de uma resposta à consulta. Daí a leviandade do seu proceder, independentemente da análise do mérito da decisão. Sabe-se que resposta à consulta não tem força impositiva e nem incorre por isso, em coisa julgada. Ora, coação pressupõe violência. E, assim, decisão sem força compulsória nunca poderia gerar coação. Decisão sobre consulta, é orientação genérica, de caráter gracioso e não imperativa. Entre os inúmeros julgados, cita o recorrente o que diz respeito ao Dr. Adhemar de Barros que, sendo governador do Estado de S. Paulo, pretendia candidatar-se a se-

nador pelo Distrito Federal. O T. S. E. respondeu que não havia incompatibilidade, mas, ao ser feito o pedido de registro, denegou-o o Tribunal Regional Eleitoral, decisão mantida pelo próprio T. S. E. Admitindo, porém, para simples efeito de argumentar, que a resposta a uma consulta pudesse gerar, em tese, coação jurídica, no caso concreto é desprovida de qualquer senso a alegação. Consultou a UDN se pode votar eleitor incluído na lista impressa no DIÁRIO OFICIAL, cujo nome, entanto, não consta na folha de votação. A resposta foi negativa e com fundamentação tão clara que por si só destrói de um sópro o amontoado de sofisma, engendrado e mal ajustado pelo PSD. Além do mais, de par com tal decisão, o Tribunal tomou outras de caráter nitidamente liberal, como a de permitir o voto de eleitor, portador do título novo, que, embora com o nome omitido na folha de votação, do citado título constava a designação da seção em que devia votar, bem como o de figurantes em listas anteriores, organizadas a quando da eleição de senador, em fevereiro deste ano. Releva notar que o malsinado Acórdão n. 6.387 só foi distribuído à imprensa no dia 5 de setembro, praticamente uma semana após o pleito. O recorrente não fez a prova da alegada coação, desatendendo o disposto no art. 124, do Código Eleitoral, que dispõe ser "anulável a votação quando se provar coação ou fraude que vicié a vontade do eleitorado."

Oficiando à fls. o Dr. Procurador Regional opina no sentido de ser desprezada a preliminar de ilegitimidade de parte e recebida a que respeita à preclusão, porque não houve protestos perante as mesas receptoras. Quanto ao mérito, pelo desproimento do recurso para que seja mantida a votação.

I) A falta de prova em contrário, a admissão do recurso pelo Juiz Presidente da Junta recorrida faz presumir a legitimidade do delegado do partido recorrente. E, na ata de apuração, há referência à impugnação do delegado do Partido Social Democrático contra a validade da votação, o que denota haver o citado partido credenciado delegado perante a Junta recorrida, robustecendo a crença tenha sido ele próprio que interps o recurso que o Dr. Juiz recebeu e de cuja carência de poderes não se fez qualquer prova.

Não importa a eficácia do recurso a diversidade de delegados que nele tenham intervindo — um impugnando e recorrendo e outro fundamentando o apelo à instância ad quem. O recurso, interposto por um delegado, pode ser fundamentado por outro, desde que do mesmo partido e sendo contemporâneas as respectivas credenciais.

E tal ocorre porque o delegado exerceita uma função de confiança da alta direção partidária, da qual pode decair após a interposição do recurso, ou dela exonerar-se antes de concluída a sua missão, o que não pode implicar após a interposição do recurso, ou dela exonerar-se antes de concluída a sua missão, o que não pode implicar para o partido no prejuízo do seu recurso. Sendo dois os delegados credenciados perante as Juntas Eleitorais, desde que, por qualquer motivo, um não possa fazê-lo, exatamente o que interps o recurso nada impede que o outro se desincumbda da missão. O que não é possível é que outro delegado estranho aos trabalhos da Junta substitua qualquer dos que perante ela estejam credenciados.

No caso, porém, posto que feita tal alegação, nada se colhe de sua procedência, pois o recorrido não provou quer a carência de poderes do delegado do PSD, quer o fato de ter sido o recurso fundamentado por quem não interveio em sua interposição. Respeito à preclusão. Argumen-

ta-se que, em se tratando de coação, que interfere no próprio ato de votar, desde que não houve protesto nas mesas receptoras, encerrou-se o ciclo de qualquer reclamação contra o ato, que não pode reabrir-se por ocasião da apuração. E' o que dispõe o art. 49, da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955.

O próprio dispositivo, em que se escuda o recorrido para fazer tal assertiva, permite que a arguição seja feita na primeira oportunidade, quando não o for no próprio ato, pensamento que se completa com a leitura do art. 51, da referida lei.

O que está manifesto na lei é que, no recurso, não pode agitar um fato novo para invalidar a votação. O debate das matérias controvertidas há de ter início Juntas Eleitorais, encerrando-se aí e de maneira definitiva o que deva constituir objeto de discussão e decisão, não se lhe podendo ultrapassar os limites através dos recursos que forem interpostos.

E' certo que o recorrente assistiu impassível a apuração de uma centena de urnas, nada arguindo contra sua validade. Mas não estava impedido de fazê-lo quanto às demais, porque tinha a ampará-lo o artigo 49 já referido.

Por tais fundamentos e pelos que foram brilhantemente expostos no voto proferido pelo Dr. Orlando Bitar, ao julgar o caso das 122 seções da 1.ª Zona, desprezam as duas preliminares.

III) A coação constitui matéria de fato, dependente de comprovação. Não se presume, nem pode ser deduzida da simples resposta a uma consulta. E tanto isso é verdade que a própria lei, quando a mesma for alegada, faculta às partes, por ocasião do recurso a produção de provas, que o relator do processo presidirá. E ainda mais a coação não é incluída entre as nulidades de pleno direito. E' apenas causa de anulabilidade. Compete destarte, a quem a alega, provar-lhe a existência.

Manda a verdade que se proclame que, neste ponto, o recorrente foi verdadeiramente indigente, não só deixando de provar a recusa por parte da mesa receptora de receber o voto de qualquer eleitor nas condições indicadas na consulta, como também o efeito que tal decisão, o V. Acórdão n. 6.387, teria exercido sobre o eleitorado. — a ponto de afastá-lo nas urnas. Nem ao menos se valeu do dispositivo legal que lhe faculta provar o alegado na superior instância.

Não é com alegações tais, desprovidas de qualquer comprovação, que se há de pelear pela invalidade do ato eleitoral. A vontade popular manifestada na urna é algo mais sério e importante, que não pode estar à mercê dos caprichos e das paixões partidárias, que levam os indivíduos a engendrar meios e modos tendentes a frustrá-la. Os Tribunais e Juizes têm o dever de assegurá-la em sua plenitude e resguardá-la em toda sua pureza e, portanto, desvirtuariam a sua nobre missão se se transformassem em instrumentos de frustração dessa vontade.

Pelo exposto, ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná por unanimidade, em desprezar as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, ainda por unanimidade, negar provimento ao recurso tempestivamente interposto para confirmar a decisão da Junta que validou a votação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 8 de outubro de 1957.

(aa) Ignácio de Souza Moita — Presidente — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO
Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a

sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão adotando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida, atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. E de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênha sem o menor desaprêço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidade e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do

Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes (ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim a conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Direito Administrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Direito Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Contrôlo dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Grosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provectas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gr. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. 1); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tripla elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investidas dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Su-

perior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista triplícida, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simetricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênica, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo a provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatos entenderem, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus gentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, provocar a jurisdição da instância superior, arrazoando através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiase no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando não se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresentar, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito

eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou invalidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido inicialmente da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidida da preclusão, como resulta dos Arts. 48 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Brigueit, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendo todas, contextualmente,

para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Este é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, eisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando pendia sempre sub iudice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversorara e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nitidos sabiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encerrar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo a colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicercamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se transcasasse a invocação de um inciso constitucional. Dai não se poderá inferir, por uma extensão incommensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consonte se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvera coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleito. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provavelmente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na accepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresentar, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo su-

perveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira rotinamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes a interpor-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferi-la-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus ditintos graus, dará se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genérica-

mente a teoria das nulidades, abrangendo as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professora mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistente, que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal? Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraído o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o

coator ou paciente fôr tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí preferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandados anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — não consta

igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da seção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do voto ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o computo de um número razoável de urnas é que o recorrente comegou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consulta 5 de setembro? Dir-se-á que os eleitores dos pacientes, se só veio a ser publicado e lido o notório presidente das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi negado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das seções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, n. idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º e idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (Janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie, elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Susekind: "Tratando-se de decisão

sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela seção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o Sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da seção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da seção e outra para estrangeiros (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua dis-

tribuição pelas seções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas seções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor a lista assume aquele nome por extensão quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à seção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob agendamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevenindo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devam existir legal e teoricamente dissimelhanças entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o preavalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inscritos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta à outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a seção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação.

Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder incontrastado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador levião poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer seção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer seção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova. Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua seção e seu nome não constando da lista dos eleitores da seção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekund, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retóricos: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da seção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde na lista. Na questão de direito: se

há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. E o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que viciou a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontroversa e remanescida do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9, Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 53), p. 303, Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 53), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 53), p. 235, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Sussekund; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescentemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código, seja feita a prova de coação (ou de fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E. no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada seção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declarava, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da seção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 15 de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais, debatidas, em especial da nova lei diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mente na votação se seu nome faltasse

foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a prova de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificada nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

E o nosso voto.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de
(a.) Orlando Chiere Miguel Bitar.

ACÓRDÃO N. 6.514

Recurso n. 1.227

Proc. n. 1.542-57

A falta de prova em contrário, a admissão do recurso, pelo Juiz Presidente da Junta Eleitoral, faz presumir a legitimidade do delegado do partido que o interpôs.

O recurso, interposto por um delegado, pode ser fundamentado por outro, desde que do mesmo partido e sendo contemporânea às respectivas credenciais.

Nos termos do art. 49, combinado com o art. 51, ambos da lei 2.550, de 25 de julho de 1955, partido, embora não tenha arguido a nulidade, através de protestos nas mesas receptoras, pode fazê-lo na primeira oportunidade, que para isso se apresente, isto é, por ocasião da apuração, perante as Juntas Eleitorais. O que se proíbe é que o partido, que não tenha feito tais arguições, quer nas mesas receptoras, quer nas Juntas Eleitorais, venha a fazê-lo na oportunidade do recurso, agitando um fato novo, que não foi objeto de debates na instância a quo.

A coação não se presume. Deve ser provada, não se podendo deduzi-la da simples resposta a uma consulta formulada por Partido político.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, sendo recorrente o Partido Social Democrático e recorrido o Partido Social Progressista deles consta:

Alegando que o ato eleitoral se processou sob coação, impugnou o Partido Social Democrático, perante a 1.ª Junta Eleitoral, a validade da votação contida na urna correspondente à 40.ª Seção da 1.ª Zona. Repellido pela Junta a quo e, inconformado com tal decisão, recorreu para este Tribunal, desdobrando, em suas razões de recurso, os fatos que teriam dado ensejo a essa arguição. Sustenta preliminarmente a impetibilidade do recurso porque se trata de matéria constitucional, pois o aresto impugnado teria sido proferido ao arpejo do art. 133 da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade do alistamento e do voto, o que vale pela afirmativa de que embora conclusivos os prazos eleitorais, não se pode cogitar dessa preclusão, quando no recurso se discute matéria constitucional. Quanto ao mérito, afirma que a votação, na aludida seção, se processou sob coação judicial resultante dum julgado deste Tribunal, proferido em uma consulta da União Democrática Nacional, segundo o qual a folha de votação, no caso de desconformidade prevalece sobre o listão oficial. Para chegar a tal conclusão, estabeleceu a comparação entre um e outro, resultando que o listão é que deve prevalecer sobre a folha. Assim, o listão de eleitores precede cronologicamente na sua feitura à folha de

votação e a sua valia não pode, por isso mesmo, ficar na dependência da folha de votação. Ao contrário, a folha de votação é que está subordinada ao listão, de modo que a omissão dela, do nome de um eleitor que conste neste, não pode dar como resultado o sacrifício do voto do eleitor omitido. A proeminência do listão sobre a folha é evidente quer do Código Eleitoral, quer das instruções baixadas pelo Colendo Tribunal Eleitoral. Fala o Código repetidas vezes em lista de eleitores antes de cogitar da folha de votação. No artigo 66, § 3.º, por exemplo assegura o Código ao eleitor prejudicado pela sua não inclusão na lista, ou feita tal inclusão sem atendimento às circunstâncias de proximidade de sua residência, de facilidade dos meios de transporte, o direito de reclamar ao juiz eleitoral que organizou dita lista, ressaltando ainda o direito de recorrer ao Tribunal Regional Eleitoral contra a decisão que por ventura venha a ser proferida pelo juiz reclamado. No art. 67, cogita o Código, ainda uma vez da lista para estabelecer que o eleitor cujo nome nela tenha sido omitido ou figure errado, pode reclamar por escrito, verbalmente e até por telegrama. Daí se infere sem possível sombra de dúvida, que é a lista de eleitores e não a folha de votação que distribui pelas diversas seções eleitorais de uma zona. É a lista e não a folha que é publicada para conhecimento dos eleitores e partidos políticos interessados, de modo a lhes possibilitar a ciência da inobservância do que dispõe o art. 66, § 1.º do Código Eleitoral e as omissões ou incorreções dos respectivos nomes. É óbvio que cientificado pela publicação da lista em que seu nome figura corretamente na seção eleitoral em que deve votar, nada mais resta ao eleitor fazer senão comparecer a essa seção para o cumprimento do dever cívico do voto, não podendo ele ser surpreendido, no ato de votar quando não lhe restam outros recursos de defesa pela omissão eventual ou dolosa de seu nome nas folhas de votação. Mais incisivo que o próprio Código Eleitoral nessa orientação, foi a lei 2.550, que o modificou, cujo art. 31, de modo categórico e irresponsível estabelece que o eleitor só poderá votar mediante a exibição de título e constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deve votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. Lista é lista e não é folha de votação. Se o eleitor, satisfeitas essas duas exigências do art. 31 da lei 2.550, isto é, a apresentação do respectivo título e a inclusão do seu nome na lista dos eleitores da seção, pode votar, como e por que se impedir o seu voto pelo fato de não estar ele incluído na folha de votação? Por ventura cogita a lei eleitoral de mais essa exigência? Esse dispositivo em exame vem comovido segundo o qual a lista de eleitores é que prevalece para a distribuição dos mesmos e sua lotação pelas seções. Não foi outra a orientação sábia e justamente seguida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral ao baixar as instruções para eleições, resolução número 4.737, de 4 de agosto de 1954, alterada posteriormente pela resolução de número 5.024, de 31 de agosto de 1955, uma e outra uníssonas no reconhecimento e na afirmação de maior importância da lista em relação à folha de votação, como facilmente se verifica da leitura dos artigos 14, §§ 4.º e 5.º, 15, 16 e 17 daquela resolução e arts. 12, § 2.º, 13 e 14. A decisão recorrida fere de frente os dispositivos legais e as instruções acima invocadas, à que reconheceu como válida uma votação colida sob manifestação judicial, por força da qual ficaram impedidos de votar eleitores que, embora constando da lista da seção, não fi-

guravam, inexplicavelmente, na respectiva folha de votação.

Não se argumente em contrário que a decisão impugnada se acoberta sob uma decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, proferida de afogadilho, exatamente no dia anterior ao pleito e em resposta a uma simples consulta de surpresa feita pela União Democrática Nacional, decisão segundo a qual deviam as Mesas Receptoras recusar o voto dos eleitores omitidos nas folhas de votação, embora incluídos os seus nomes nas listas das respectivas seções eleitorais. Sobre se tratar de mera consulta cuja resposta não tem força de julgado, não pode servir para ilidir a argumentação do recorrente, uma vez que se divorcia a exigência dos dispositivos já citados.

Admitido o recurso, ocorreu em defesa da validade da votação apresentou as contra-razões de fls. De início, levanta duas preliminares: a) ilegitimidade de parte; e b) preclusão. A primeira porque o delegado do partido recorrente, além de não provar a sua qualidade, não foi o mesmo que interpôs o recurso. E a segunda porque o fato arguido para invalidar a votação só o foi tardiamente, quando já haviam sido abertas mais de cem urnas, denunciando a derrota fragorosa do partido recorrente. Traz a colação um parecer do Dr. Plínio Travassos, então Procurador Geral da República, sustentando a tese de que o delegado que fundamentar o recurso deve ser o mesmo que o interpôs perante a Junta Eleitoral, tese que, segundo refere em dito parecer, é a vencedora no T. S. E. e se fundamenta no fato de ser o recurso contra o ato da Junta um ato complexo, que se inicia com a declaração da vontade oral ou escrita de interpor o recurso para a instância superior, aperfeiçoando-se com a apresentação das razões escritas deste proceder. E a preclusão resulta do exposto no art. 51 da citada lei n. 2.550, pelo qual não serão admitidos recursos contra a votação ou apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no ato da apuração. Por outro lado, o art. 52, da referida lei completa o entendimento, ao estatuir que serão preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nesta se discutir matéria constitucional. Nenhum protesto foi lavrado em qualquer das 393 seções que funcionaram em Belém; em nenhuma ata se alegou coação: em todas as mesas receptoras funcionaram delegados e fiscais de todos os partidos. A coação viciaria diretamente o ato de votar. Seria, por isso, direito a arguir no próprio momento de sua constatação e não depois, como intenta o recorrente. Ocorreu, assim, nítida preclusão de prazo, pelo que o recurso não deve ser conhecido, segundo pressentiu o próprio recorrente. Quanto ao mérito, defende a validade da votação. A coação deve ser provada, decorre de matéria de fato e o recurso é omisso a esse respeito. Nem ao menos o recorrente se propõe à prova que lhe seria facultada pelo art. 158 do Código Eleitoral. Tal prova não foi pedida nem indicada. De maneira que a tese é, na verdade, relativa às consequências da resposta à consulta formulada pela UDN ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Teríamos, pois, o absurdo de uma coação abstrata, decorrente da própria decisão em si, e sem qualquer vinculação a fatos concretos pertinentes a este ou aquele eleitor, — o que é singular novidade em Direito Eleitoral. Accentue que o recorrente ignora até o próprio sentido e amplitude de uma resposta à consulta. Daí a levandade do seu proceder, independentemente da análise do mérito da decisão. Sabe-se que resposta à consulta não tem força impositiva e nem incorre por isso em coisa julgada. Ora, coação pressupõe violência.

E, assim, decisão sem força compulsória nunca poderia gerar coação. Decisão sobre consulta é orientação genérica, de caráter gracioso e não imperativa. Entre os inúmeros julgados, cita o recorrente o que diz respeito ao Dr. Adhemar de Barros que, sendo governador do Estado de S. Paulo, pretendia candidatar-se a senador pelo Distrito Federal. O T. S. E. respondeu que não havia incompatibilidade, mas, ao ser feito o pedido de registro, denegou-o o Tribunal Regional Eleitoral, decisão mantida pelo próprio T. S. E. Admitindo, porém, para simples efeito de argumentação, que a resposta a uma consulta pudesse gerar, em tese, coação jurídica, no caso concreto é desprovida de qualquer senso a alegação. Consultou a UDN se pode votar eleitor incluído na lista impressa no DIÁRIO OFICIAL, cujo nome, portanto, não consta na folha de votação. A resposta foi negativa e com fundamentação tão clara que por si só destrói de um sópo o amontoado de sofisma, engendrado e mal ajustado pelo PSD. Além do mais, de par com tal decisão, o Tribunal tomou outras de caráter nitidamente liberal, como a de permitir o voto de eleitor, portador do título novo, que, embora com o nome omitido na folha de votação, do citado título constava a designação da seção em que devia votar, bem como o de fi-gurantes em listas anteriores, organizadas a quando da eleição de senador, em fevereiro deste ano. Releva notar que o malsinado Acórdão n. 6.387 só foi distribuído à imprensa no dia 5 de setembro, praticamente uma semana após o pleito. O recorrente não fez a prova da alegada coação, desatendendo o disposto no art. 124, do Código Eleitoral, que dispõe ser "anulável a votação quando se provar coação ou fraude que viciou a vontade do eleitorado."

Oficiando à fls. o Dr. Procurador Regional opina no sentido de ser desprezada a preliminar de ilegitimidade de parte e recebida a que re peita a preclusão, porque não houve protestos perante as mesas receptoras. Quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso para que seja mantida a votação.

I) A falta de prova em contrário, a admissão do recurso pelo Juiz Presidente da Junta recorrida faz presumir a legitimidade do delegado do partido recorrente. E, na ata de apuração, há referência à impugnação do delegado do Partido Social Democrático contra a validade da votação, o que denota haver o citado partido credenciado delegado perante a Junta recorrida, robustecendo a crença tenha sido ele próprio que interpôs o recurso que o Dr. Juiz recebeu e de cuja carência de poderes não se fez qualquer prova.

Não importa a eficácia do recurso a diversidade de delegados que não tenham intervindo — um impugnando e recorrendo e outro fundamentando o apelo à instância ad quem. O recurso, interposto por um delegado, pode ser fundamentado por outro, desde que do mesmo partido e sendo contemporâneas as respectivas credenciais.

E tal ocorre porque o delegado exercita uma função de confiança da alta direção partidária, da qual pode decair após a interposição do recurso, ou dela exonerar-se antes de concluída a sua missão, o que não pode implicar após a interposição do recurso, ou dela exonerar-se antes de concluída a sua missão, o que não pode implicar para o partido no prejuízo do seu recurso. Sendo dois os delegados credenciados perante as Juntas Eleitorais, desde que, por qualquer motivo, um não possa fazê-lo, exatamente o que interpôs o recurso nada impede que o outro se desincumbam da missão. O que não é possível é que outro delegado estranho aos trabalhos da Junta substitua qualquer dos que perante ela estejam credenciados.

No caso, porém, posto que feita tal alegação, nada se colhe de sua procedência, pois o recorrente não provou quer a carência de poderes do delegado do PSD, quer o fato de ter sido o recurso fundamentado por quem não interveio em sua interposição.

II) A segunda preliminar diz respeito à preclusão. Argumenta-se que, em se tratando de coação, que interfere no próprio ato de votar, desde que não houve protesto nas mesas receptoras, encerrou-se o ciclo de qualquer reclamação contra o ato, que não pode reabrir-se por ocasião da apuração. É o que dispõe o art. 49, da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955.

O próprio dispositivo, em que se escuda o recorrente para fazer tal assertiva, permite que a arguição seja feita na primeira oportunidade, quando não o for no próprio ato, pensamento que se completa com a leitura do art. 51, da referida lei.

O que está manifesto na lei é que, no recurso, não pode agitar um fato novo para invalidar a votação. O debate das matérias controvertidas há de ter início nas Juntas Eleitorais, encerrando-se aí e de maneira definitiva o que deva constituir objeto de discussão e decisão, não se lhe podendo ultrapassar os limites através dos recursos que forem interpostos...

É certo que o recorrente assistiu impassível a apuração de uma centena de urnas, nada arguindo contra sua validade. Mas não estava impedido de fazê-lo quanto às demais, porque tinha a amparo-lo o artigo 49 já referido.

Por tais fundamentos e pelos que foram brilhantemente expostos no voto proferido pelo Dr. Orlando Bitar, ao julgar o caso das 122 seções da 1.ª Zona, desprezam as duas preliminares.

III) A coação constitui matéria de fato, dependente de comprovação. Não se presume, nem pode ser deduzida da simples resposta duma consulta. E tanto isso é verdade que a própria lei, quando a mesma for alegada, faculta às partes, por ocasião do recurso a produção de provas, que o relator do processo presidirá. E ainda mais a coação não é incluída entre as nulidades de pleno direito. É apenas causa de anulabilidade. Compete destarte, a quem a alega, provar-lhe a existência.

Manda a verdade que se proclame que, neste ponto, o recorrente foi verdadeiramente indigente, não só deixando de provar a recusa por parte da mesa receptora de receber o voto de qualquer eleitor nas condições indicadas na consulta, como também o efeito que tal decisão, o V. Acórdão n. 6.387, teria exercido sobre o eleitorado, — a ponto de afastá-lo nas urnas. Nem ao menos se valeu do dispositivo legal que lhe faculta provar o alegado na superior instância.

Não é com alegações tais, desprovidas de qualquer comprovação, que se há de pelejar pela invalidade do ato eleitoral. A vontade popular manifestada na urna é algo mais sério e importante, que não pode estar à mercê dos caprichos e das paixões partidárias, que levam os indivíduos a engendrar meios e modos tendentes a frustrá-la. Os Tribunais e Juizes têm o dever de assegurá-la em sua plenitude e resguardá-la em toda sua pureza e, portanto, desvirtuá-la a sua nobre missão se se transformassem em instrumentos de frustração dessa vontade.

Pelo exposto, ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, em desprezar as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, ainda por unanimidade, negar provimento ao recurso tempestivamente interposto para confirmar a decisão da Junta que validou a votação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 8 de outubro de 1957.

(aa) Ignácio de Souza Moita, Presidente — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Lycurgo San-

tiago — Aluizio da Silva Leal — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade da parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o consequente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos inseridos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 53), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão adotando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário da-quele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada intra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrido e que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer anteriormente, fundamentar por escrito o recurso. E de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrido, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (Art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênica sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, e radicalmente inadequada e ine-

xata a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e ordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provetas fontes é, cegamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arazoamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gr. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recurso (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. 1); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo

preceder lista triplíce elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista triplíce, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simetricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênica, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo a provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestivelmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entenderem, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreviu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerca, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoados através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiase no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a

votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Brigueit, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude

Incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impositiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena que tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inverossimil e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generalidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fechadora-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sabidamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encerrar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicercamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se transcorresse a invocação de um inciso constitucional. Dai não se poderá inferir, por uma extensão incommensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada seção eleitoral visada. E, consonte se evidenciara no mérito, estriba-se em que houvera coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleito. E o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 43, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou

fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Ai a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude minada pelo Tribunal, bastará-lhe a indicar os meios a ela conculcentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de dependentes de prova a ser determinada pela indicada pelas partes ao interpor-lo ou a impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferi-la-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irre-

gularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a ligação correta. Clóvis Bevilacqua, na clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 553) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a anulabilidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega a nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistente-mente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas, imputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o as-

pecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra s, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento Interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de 5 de setembro) ? Dir-se-á que se de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus, impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Da-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pári passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstáculo à sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer

bamento. Pelos Arts. 20 e 38 do não cabe recurso, porque a re-eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subditio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo "feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbra a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório Direito). Temor mesmo exemplo presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi negado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais, não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veja função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35, Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, o

acórdão 1.112, relator S. Excia. posta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformar, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaloli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela secção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 n. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tom-

Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada; que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob acodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não deveriam existir legal e teoricamente dissimulações entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevailecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inseridos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro,

decisão que responde a consulta, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem banhiu os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder incontrastado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador levião poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplicio de Sísifo, que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866; relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente

para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. E o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que viciou a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha ajuar a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. E esta a jurisprudência incontrolável e remanescente do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfeixados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9, Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303, Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescentamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou de fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214, de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada seção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da seção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa

de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da novata diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a elva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação, se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de
(a.) Orlando Chicre Miguel Bitar.

ACÓRDÃO N. 6.515

Recurso n. 1.233

Proc. n. 1.548-57

A falta de prova em contrário, a admissão do recurso, pelo Juiz Presidente da Junta Eleitoral, faz presumir a legitimidade do delegado do partido que o interpostos.

O recurso, interposto por um delegado, pode ser fundamentado por outro, desde que do mesmo partido e sendo contemporânea as respectivas credenciais.

Nos termos do art. 49, combinado com o art. 51, ambos da lei 2.550, de 25 de julho de 1955, partido, embora não tenha arguido a nulidade, através de protestos nas mesas receptoras, pode fazê-lo na primeira oportunidade, que para isso se apresenta, isto é, por ocasião da apuração, perante as Juntas Eleitorais. O que se proíbe é que o partido, que não tenha feito tais arguições, quer nas mesas receptoras, quer nas Juntas Eleitorais, venha a fazê-lo na oportunidade do recurso, agitando um fato novo que não foi objeto de debates na instância a quo.

A coação não se presume. Deve ser provada, não se podendo deduzi-la da simples resposta a uma consulta formulada por Partido político.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, sendo recorrente o Partido Social Democrático e recorrido o Partido Social Progressista, deles consta:

Alegando que o ato eleitoral se processou sob coação, impugnou o Partido Social Democrático, perante a 1.ª Junta Eleitoral a validade da votação contida na urna correspondente à 46.ª Seção da 1.ª Zona. Repellido pela Junta a quo e, inconformado com tal decisão, recorreu para este Tribunal, desdobrando, em suas razões de recurso, os fatos que teriam dado ensejo a essa arguição. Sustenta preliminarmente a tempestividade do recurso porque se trata de matéria constitucional, pois o aresto impugnado teria sido proferido ao arripio do art. 133 da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade do alistamento e do voto, o que vale pela afirmativa de que embora conclusivos os prazos eleitorais, não se pode cogitar dessa preclusão quando o recurso se discutir matéria constitucional. Quanto ao mérito,

afirma que a votação, na aludida seção, se processou sob coação judicial resultante dum julgado deste Tribunal, proferido em uma consulta da União Democrática Nacional, segundo o qual a folha de votação, no caso de desconformidade prevalece sobre o listão oficial. Para chegar a tal conclusão, estabelece a comparação entre um e outro, resultando que o listão é que deve prevalecer sobre a folha. Assim, o listão de eleitores precede cronologicamente na sua feitura à folha de votação e a sua valia não pode, por isso mesmo, ficar na dependência da folha de votação. Ao contrário, a folha de votação é que está subordinada ao listão, de que se presume ser a cópia, de modo que a omissão dela, do nome de um eleitor que conste deste, não pode dar como resultado o sacrifício do voto do eleitor emitido. A preeminência do listão sobre a folha é evidente quer do Código Eleitoral, quer das instruções baixadas pelo Colendo Tribunal Eleitoral. Fala o Código repetidas vezes em lista de eleitores antes de cogitar da folha de votação. No artigo 66, § 3.º, por exemplo assegura o Código ao eleitor prejudicado pela sua não inclusão na lista, ou feita tal inclusão sem atendimento às circunstâncias de proximidade de sua residência, de facilidade dos meios de transporte, o direito de reclamar ao juiz eleitoral que organizou dita lista, ressalvando ainda o direito de recorrer ao Tribunal Regional Eleitoral contra a decisão que por ventura venha a ser proferida pelo juiz reclamado. No art. 67, cogita o Código, ainda uma vez da lista para estabelecer que o eleitor cujo nome nela tenha sido omitido ou figure errado, pode reclamar por escrito, verbalmente e até por telegrama. Dai se infere sem possível sombra de dúvida, que é a lista de eleitores e não a folha de votação que distribui pelas diversas seções eleitorais de uma zona. E a lista e não a folha que é publicada para conhecimento dos eleitores e partidos políticos interessados. De modo a lhes possibilitar a ciência da inobservância do que dispõe o art. 66, § 1.º do Código Eleitoral e as omissões ou incorreções dos respectivos nomes. E é óbvio que cientificado pelo publicação da lista em que seu nome figura corretamente na seção eleitoral em que deve votar, não resta a quem fazer senão comparecer a essa seção para o cumprimento do dever cívico do voto, não podendo ele ser surpreendido, no ato de votar quando não lhe restam outros recursos de defesa pela omissão eventual ou dolosa de seu nome nas folhas de votação. Mais incisivo que o próprio Código Eleitoral nessa orientação, foi a lei 2.550, que o modificou, cujo art. 31, de modo categórico e irresponsável estabelece que o eleitor só poderá votar mediante a exibição de título e constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deve votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. Lista é lista e não é folha de votação. Se o eleitor, satisfeitas essas duas exigências do art. 31 da lei 2.550, isto é, a apresentação do respectivo título e a inclusão do seu nome na lista dos eleitores da seção, pode votar, como e por que se impedir o seu voto pelo fato de não estar ele incluído na folha de votação? Por ventura cogita a lei eleitoral de mais essa exigência? Esse dispositivo em exame vem comprovar a exatidão do mesmo raciocínio segundo o qual a lista de eleitores é que prevalece para a distribuição dos mesmos e sua lotação pelas seções. Não foi outra a orientação sábia e justamente seguida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral ao baixar as instruções para eleições, resolução número 4.737, de 4 de agosto de 1954, alterada posteriormente pela resolução de número 5.024, de 31 de agosto de 1955, uma e outra unânimes.

reconhecimento e na afirmação de maior importância da lista em relação à folha de votação, como facilmente se verifica da leitura dos artigos 14, §§ 4.º e 5.º, 15, 16 e 17 daquela resolução e arts. 12, § 2.º, 13 e 14. A decisão recorrida fere de frente os dispositivos legais e as instruções acima invocadas, à que reconheceu como válida uma votação colhida sob manifesta coação judicial, por força da qual ficaram impedidos de votar eleitores que, embora constando da lista da seção, não figuravam, inexplicavelmente, na respectiva folha de votação.

Não se argumente em contrário que a decisão impugnada se acoberta sob uma decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, proferida de ofício, exatamente no dia anterior ao pleito e em resposta a uma simples consulta de surpresa feita pela União Democrática Nacional, decisão segundo a qual deviam as Mesas Receptoras recusar o voto dos eleitores omitidos nas folhas de votação, embora incluídos os seus nomes nas listas das respectivas seções eleitorais. Sobre se tratar de mera consulta cuja resposta não tem força de julgado, não pode servir para ilidir a argumentação do recorrente, uma vez que se divorcia à exigência dos dispositivos já citados.

Admitido o recurso, ocorreu em defesa da validade da votação que apresentou as contra-razões de fls. De início, levanta duas preliminares: a) ilegitimidade de parte; e b) preclusão. A primeira porque o delegado do partido recorrente, além de não provar a sua qualidade, não foi o mesmo que interpostos o recurso. E a segunda porque o fato arguido para invalidar a votação só o foi tardiamente, quando já haviam sido abertas mais de cem urnas, denunciando a derrota fragorosa do partido recorrente. Traz a colação um parecer do Dr. Plínio Travassos, então Procurador Geral da República, sustentando a tese de que o delegado que fundamentar o recurso deve ser o mesmo que o interpostos perante a Junta Eleitoral, tese que, segundo refere em dito parecer, é a vencedora no T. S. E. e se fundamenta no fato de ser o recurso contra o ato da Junta um ato complexo, que se inicia com a declaração da vontade oral ou escrita de interpor o recurso para a instância superior, aperfeiçoando-se com a apresentação das razões escritas deste proceder. E a preclusão resulta do exposto no art. 51 da citada lei n. 2.550, pelo qual não serão admitidos recursos contra a votação ou apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no da apuração. Por outro lado, o art. 52, da referida lei completa o entendimento, ao estatuir que serão preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional. Nenhum protesto foi lavrado em qualquer das 393 seções que funcionaram em Belém; em nenhuma ata se alegou coação; em todas as mesas receptoras funcionaram delegados e fiscais de todos os partidos. A coação viciaria diretamente o ato de votar. Seria, por isso, direito a arguir no próprio momento de sua constatação e não depois, como intenta o recorrente. Ocorreu, assim, nítida preclusão de prazo, pelo que o recurso não deve ser conhecido, segundo pressentiu o próprio recorrente. Quanto ao mérito, defende a validade da votação. A coação deve ser provada, decorre de matéria de fato e o recurso é omissão a esse respeito. Nem ao menos o recorrente se propõe à prova que lhe seria facultada pelo art. 158 do Código Eleitoral. Tal prova não foi pedida nem indicada. De maneira que a tese é, na verdade, relativa às consequências da resposta à consulta formulada ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Teríamos, pois,

o absurdo de uma coação abstrata, decorrente da própria decisão em si, e sem qualquer vinculação a fatos concretos pertinentes a este ou aquele eleitor, — o que é singular novidade em Direito Eleitoral. Acontece que o recorrente ignora até o próprio sentido e amplitude de uma resposta à consulta. Daí a levandade do seu proceder, independentemente da análise do mérito da decisão. Sabe-se que resposta à consulta não tem força impositiva e nem incorre por isso em coisa julgada. Ora, coação pressupõe violência. E, assim, decisão sem força compulsória nunca poderia gerar coação. Decisão sobre consulta é orientação genérica, de caráter gracioso e não imperativa. Entre os inúmeros julgados, cita o recorrente o que diz respeito ao Dr. Adhemar de Barros que, sendo governador do Estado de S. Paulo, pretendia candidatar-se a senador pelo Distrito Federal. O T. S. E. respondeu que não havia incompatibilidade, mas, ao ser feito o pedido de registro, denegou-o o Tribunal Regional Eleitoral, decisão mantida pelo próprio T. S. E. Admitindo, porém, para simples efeito de argumentar, que a resposta a uma consulta pudesse gerar, em tese, coação jurídica, no caso concreto é desprovida de qualquer senso a alegação. Consultou a UDN se pode votar eleitor incluído na lista impressa no DIÁRIO OFICIAL, cujo nome, portanto, não consta na folha de votação. A resposta foi negativa e com fundamentação tão clara que por si só destrói de um só golpe o amontoado de sofisma, engendrado e mal ajustado pelo PSD. Além do mais, de par com tal decisão, o Tribunal tomou outras de caráter nitidamente liberal, como a de permitir o voto de eleitor, portador do título novo, que, embora com o nome omitido na folha de votação, do citado título constava a designação da seção em que devia votar, bem como o de figurantes em listas anteriores, organizadas a quando da eleição de senador, em fevereiro deste ano. Releva notar que o malinado Acórdão n. 6.387 só foi distribuído à imprensa no dia 5 de setembro, praticamente uma semana após o pleito. O recorrente não fez a prova da alegada coação, desatendendo o disposto no art. 124, do Código Eleitoral, que dispõe ser "anulável a votação quando se provar coação ou fraude que viciou a vontade do eleitorado."

Oficiando à fls. o Dr. Procurador Regional opina no sentido de ser desprezada a preliminar de ilegitimidade de parte e recebida a que respeita à preclusão, porque não houve protestos perante as mesas receptoras. Quanto ao mérito, pelo desprovemento do recurso para que seja mantida a votação.

I) A falta de prova em contrário, a admissão do recurso pelo Juiz Presidente da Junta recorrida faz presumir a legitimidade do delegado do partido recorrente. E, na ata de apuração, há referência à impugnação do delegado do Partido Social Democrático contra a validade da votação, o que denota haver o citado partido credenciado delegado perante a Junta recorrida, robustecendo a crença tenha sido ele próprio que interps o recurso que o Dr. Juiz recebeu e de cuja carência de poderes não se fez qualquer prova.

Não importa a eficácia do recurso a diversidade de delegados que nele tenham intervindo — um impugnando e recorrendo e outro fundamentando o apelo à instância ad quem. O recurso, interposto por um delegado, pode ser fundamentado por outro, desde que do mesmo partido e sendo contemporâneas as respectivas credenciais.

E tal ocorre porque o delegado exerce uma função de confiança da alta direção partidária, da qual pode decair após a interposição do recurso, ou dela exonerar-se antes de concluída a sua missão, o que não pode implicar

após a interposição do recurso, ou dela exonerar-se antes de concluída a sua missão, o que não pode implicar para o partido no prejuízo do seu recurso. Sendo dois os delegados credenciados perante as Juntas Eleitorais, desde que, por qualquer motivo, um não possa fazê-lo, exatamente o que interps o recurso nada impede que o outro se desincumbam da missão. O que não é possível é que outro delegado estranha os trabalhos da Junta substitua qualquer dos que perante ela sejam credenciados.

No caso, porém, posto que feita tal alegação, nada se colhe de sua procedência, pois o recorrente não provou quer a carência de poderes do delegado do PSD, quer o fato de ter sido o recurso fundamentado por quem não interveio em sua interposição.

II) A segunda preliminar diz respeito à preclusão. Argumenta-se que, em se tratando de coação, que interfere no próprio ato de votar, desde que não houve protesto nas mesas receptoras, encerrou-se o ciclo de qualquer reclamação contra o ato, que não pode reabrir-se por ocasião da apuração. E' o que dispõe o art. 49, da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955.

O próprio dispositivo, em que se escusa o recorrente para fazer al assertiva, permite que a arguição seja feita na primeira oportunidade, quando não o for o próprio ato, pensamento que se completa com a leitura do art. 41, da referida lei.

O que está manifesto na lei é que, no recurso, não pode agitar um fato novo para invalidar a votação. O debate das matérias controvertidas há de ter início nas Juntas Eleitorais, encerrando-se aí e de maneira definitiva o que deva constituir objeto de discussão e decisão, não se lhe podendo ultrapassar os limites através dos recursos que forem interpostos.

E' certo que o recorrente assistiu impassível a apuração de uma centena de urnas, nada arguindo contra sua validade. Mas não estava impedido de fazê-lo quanto demais, porque tinha a oportunidade de alegar a fraude.

Por tais fundamentos e pelos que foram brilhantemente expostos no voto proferido pelo Dr. Orlando Bitar, ao julgar o caso das 122 seções da 1.ª Zona, desprezam as duas preliminares.

III) A coação constitui matéria de fato, dependente de comprovação. Não se presume, nem pode ser deduzida da simples resposta a uma consulta. E' tanto isso é verdade que a própria lei, quando a mesma for alegada, faculta às partes, por ocasião do recurso a produção de provas, que o relator do processo presidirá. E' ainda mais a coação não é incluída entre as nulidades de pleno direito. E' apenas causa de anulabilidade. Compete destarte, a quem a alega, provar-lhe a existência.

Manda a verdade que se proclame que, neste ponto, o recorrente foi verdadeiramente indigente, não só deixando de provar a recusa por parte da mesa receptora de receber o voto de qualquer eleitor nas condições indicadas na consulta, como também o efeito que tal decisão, o V. Acórdão n. 6.387, teria exercido sobre o eleitorado, — a ponto de afastá-lo nas urnas. Nem ao menos se valeu do dispositivo legal que lhe faculta provar o alegado na superior instância.

Não é com alegações tais, desprovidas de qualquer comprovação, que se há de pelear pela invalidade do ato eleitoral. A vontade popular manifestada na urna é algo mais sério e importante, que não pode estar à mercê dos caprichos e das paixões partidárias que levam os indivíduos a engendrar meios e modos para atingir o fim desejado. O Tribunal, portanto, não se deveu a uma decisão que não tem a menor importância para a vida política do país.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recurso em instrumentos de frustração I);

dessa vontade.

Pelo exposto, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, em desprezar as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, ainda por unanimidade, negar provimento ao recurso tempestivamente interposto para confirmar a decisão da Junta que validou a votação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 8 de outubro de 1957.

(2a) Ignácio de Souza Moitta, Presidente — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Lyeurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte: Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187).

O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão adotando e o substancial parecer da Procuradoria Geral.

no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados, um para cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deva ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E' ainda na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volte o recorrente a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. E' de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recurso em instrumentos de frustração I);

para tais nomeações convales-

sos: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela d. Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênha sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E' assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à sociedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, Derecho Administrativo (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed., Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Contrôlo dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nozato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21).

A lição que se colhe em tão abundantes e proveitosas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gr. aia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 81), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recurso (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional da Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n.

para tais nomeações convales-

em instrumentos de frustração I);

para tais nomeações convales-

cerem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista triplíce elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juizes juristas estrangeiros à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista triplíce, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simetricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênica, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo a provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "concorrem a concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude da sua personalidade, poderão constituir quantos mandatos entenderem, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus gentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazando através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Precusão.

Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apóia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensinamos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1953, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou invalidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidindo da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 638s deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis

& Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguier, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 49 e 52 da Lei 2.550? Da tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena que tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elidindo essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando pendia sempre sub iudice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversora e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generalidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sabiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encerrar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder; como "o argumentamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade,

ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada seção eleitoral visada. E, consonte se evidenciara no mérito, estriba-se em que houvera coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleito. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer comprovadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente é a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em do, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Ai a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevindo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpor-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferir-lhe-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apura-

ção (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abraçando as duas modalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a doutrina, o Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 533) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incidência entre o número de votos adequados, contrariamente à tantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 25 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistente-mente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando, ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e hu-

milde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal? Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216. Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, deferiu ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 659, r. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-33). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primordialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano;

3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da seção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Cnde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das seções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte? La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7; e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4? T. S. E.; na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo

não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela seção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 39-b, c, c. 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator

o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob acodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devam existir legal e teoricamente dissimulações entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevailecimento? Qual a preferên-

cia, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inseridos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredicto, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação de eleitores? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código, à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder incontestado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador leiano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 31 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplicio de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome na lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente con- tinuadas em lei. E o Art. 32 enumera espontaneamente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revogando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des.

José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores, não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão de 1.º de setembro, relator Frederico Sussekind, in Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377). A ratio decidendi do Tribunal teria de estar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar na secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salienta o Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos espontaneamente ou industriados espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. E o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que viciou a vontade do eleitorado". E já ve viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutorinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontroversa e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9, Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303, Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescentamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código, seja feita a prova da coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p.

303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais, debatidas, em especial da nova diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesma votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a elva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de
(a.) Orlando Chiere Miguel Bitar.

ACÓRDÃO N. 6.516

Recurso n. 1.239

Proc. n. 1.554-57

A falta de prova em contrário, a admissão do recurso, pelo Juiz Presidente da Junta Eleitoral, faz presumir a legitimidade do delegado do partido que o interps.

O recurso, interposto por um delegado, pode ser fundamentado por outro, desde que do mesmo partido e sendo contemporânea as respectivas credenciais.

Nos termos do art. 49, combinado com o art. 51, ambos da lei 2.550, de 25 de julho de 1955, partido, embora não tenha arguido a nulidade, através de protestos nas mesas receptoras, pode fazê-lo na primeira oportunidade, que para isso se apresente, isto é, por ocasião da apuração, perante as Juntas Eleitorais. O que se proíbe é que o partido, que não tenha feito tais arguições, quer nas mesas receptoras, quer nas Juntas Eleitorais, venha a fazê-lo na oportunidade do recurso, agitando um fato novo, que não foi objeto de debates na instância a quo.

A coação não se presume. Deve ser provada, não se podendo deduzi-la da simples resposta a uma consulta formulada por Partido político. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, sendo recorrente o Partido Social Democrático e recorrido o Partido Social Progressista, deles consta:

Alegando que o ato eleitoral se processou sob coação, impugnou o Partido Social Democrático, perante a 1.ª Junta Eleito-

ral, a validade da votação contida na urna correspondente à 52.ª Seção da 1.ª Zona. Repellido pela Junta a quo e, inconformado com tal decisão, recorreu para este Tribunal, desdobrando, em suas razões de recurso, os fatos que teriam dado ensejo a essa arguição. Sustenta preliminarmente a tempestividade do recurso porque se trata de matéria constitucional, pois o aresto impugnado teria sido proferido ao arpejo do art. 133 da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade do alistamento e do voto, o que vale pela afirmativa de que embora conclusivos os prazos eleitorais, não se pode cogitar dessa preclusão quando no recurso se discute matéria constitucional. Quanto ao mérito, afirma que a votação, na aludida seção, se processou sob coação judicial resultante dum julgado deste Tribunal, proferido em uma consulta da União Democrática Nacional, segundo o qual a folha de votação, no caso de desconformidade prevalece sobre o listão oficial. Para chegar a tal conclusão, estabelece a comparação entre um e outro, resultando que o listão é que deve prevalecer sobre a folha. Assim, o listão de eleitores precede cronologicamente na sua feitura à folha de votação e a sua valia não pode, por isso mesmo, ficar na dependência da folha de votação. Ao contrário, a folha de votação é que está subordinada ao listão, de que se presume ser a cópia, de modo que a omissão dela, do nome de um eleitor que conste neste, não pode dar como resultado o sacrifício do voto do eleitor omitido. A proeminência do listão sobre a folha é evidente quer do Código Eleitoral, quer das instruções baixadas pelo Colendo Tribunal Eleitoral. Fala o Código repetidas vezes em lista de eleitores antes de cogitar da folha de votação. No artigo 66, § 3.º, por exemplo assegura o Código ao eleitor prejudicado pela sua não inclusão na lista, ou feita tal inclusão sem atendimento às circunstâncias de proximidade de sua residência, de facilidade dos meios de transporte, o direito de reclamar ao juiz eleitoral que organizou dita lista, ressalvando ainda o direito de recorrer ao Tribunal Regional Eleitoral contra a decisão que por ventura venha a ser proferida pelo juiz reclamado. No art. 67, cogita o Código, ainda uma vez da lista para estabelecer que o eleitor cujo nome nela tenha sido omitido ou figure errado, pode reclamar por escrito, verbalmente e até por telegrama. Daí se infere sem possível sombra de dúvida, que é a lista de eleitores e não a folha de votação que distribui pelas diversas seções eleitorais de uma zona. É a lista e não a folha que é publicada para conhecimento dos eleitores e partidos políticos interessados, de modo a lhes possibilitar a ciência da inobservância do que dispõe o art. 66, § 1.º do Código Eleitoral e as omissões ou incorreções dos respectivos nomes. É óbvio que cientificado pela publicação da lista em que seu nome figura corretamente na seção eleitoral em que deve votar, nada mais resta ao eleitor fazer senão comparecer a essa seção para o cumprimento do dever cívico do voto, não podendo ele ser surpreendido, no ato de votar quando não lhe restam outros recursos de defesa pela omissão eventual ou dolosa de seu nome nas folhas de votação. Mais incisivo que o próprio Código Eleitoral nessa orientação, foi a lei 2.550, que o modificou, cujo art. 31, de modo categórico e irresponsável estabelece que o eleitor só poderá votar mediante a exibição de título e constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deve votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. Lista é lista e não é folha de votação. Se o eleitor, satisfeitas essas duas exigências do art. 31 da lei 2.550, isto é, a apresentação do respectivo título

e a inclusão do seu nome na lista dos eleitores da seção, pode votar, como e por que se impedir o seu voto pelo fato de não estar ele incluído na folha de votação? Por ventura cogita a lei eleitoral de mais essa exigência? Esse dispositivo em exame vem comprovar a exatidão do mesmo raciocínio segundo o qual a lista de eleitores é que prevalece para a distribuição dos mesmos e sua lotação pelas seções. Não foi outra a orientação sábia e justamente seguida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral ao baixar as instruções para eleições, resolução número 4.737, de 4 de agosto de 1954, alterada posteriormente pela resolução de número 5.024, de 31 de agosto de 1955, uma e outra unânimes no reconhecimento e na afirmação de maior importância da lista em relação à folha de votação, como facilmente se verifica da leitura dos artigos 14, §§ 4.º e 5.º, 15, 16 e 17 daquela resolução e arts. 12, § 2.º, 13 e 14. A decisão recorrida fere de frente os dispositivos legais e as instruções acima invocadas, à que reconheceu como válida uma votação colhida sob manifeita coação judicial, por força da qual ficaram impedidos de votar eleitores que, embora constando da lista da seção, não figuravam, inexplicavelmente, na respectiva folha de votação.

Não se argumente em contrário que a decisão impugnada se acoberta sob uma decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, proferida de afogadilho, exatamente no dia anterior ao pleito e em resposta a uma simples consulta de surpresa feita pela União Democrática Nacional, decisão segundo a qual deviam as Mesas Receptoras recusar o voto dos eleitores omitidos nas folhas de votação, embora incluídos os seus nomes nas listas das respectivas seções eleitorais. Sobre se tratar de mera consulta cuja resposta não tem força de julgado, não pode servir para ilidir a argumentação do recorrente, uma vez que se divorcia a exigência dos dispositivos já citados.

Admitido o recurso, ocorreu em defesa da validade da votação que apresentou as contra-razões de f.º. De início, levanta duas preliminares: a) ilegitimidade de parte; e b) preclusão. A primeira porque o delegado do partido recorrente, além de não provar a sua qualidade, não foi o mesmo que interpsôs o recurso. E a segunda porque o fato arguido para invalidar a votação só o foi tardiamente, quando já haviam sido abertas mais de cem urnas, denunciando a derrota fragorosa do partido recorrente. Traz a colação um parecer do Dr. Plínio Travassos, então Procurador Geral da República, sustentando a tese de que o delegado que fundamentar o recurso deve ser o mesmo que o interpsôs perante a Junta Eleitoral, tese que, segundo refere em dito parecer, é a vencedora no T. S. E. e se fundamenta no fato de ser o recurso contra o ato da Junta um ato complexo, que se inicia com a declaração da vontade oral ou escrita de interpor o recurso para a instância superior, aperfeiçoando-se com a apresentação das razões escritas deste proceder. E a preclusão resulta do exposto no art. 51 da citada lei n. 2.550, pelo qual não serão admitidos recursos contra a votação ou apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as Mesas Receptoras, no ato da votação ou perante as Juntas Eleitorais, no da apuração. Por outro lado, o art. 52, da referida lei completa o entendimento, ao estatuir que serão preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional. Nenhum protesto foi lavrado em qualquer das 393 seções que funcionaram em Belém: em nenhuma ata se alegou coação; em todas as mesas receptoras funcionaram delegados e fiscais de todos os partidos. A coação viciaria diretamente o

ato de votar. Seria, por isso, direito a arguir no próprio momento de sua constatação e não depois, como intenta o recorrente. Ocorreu, assim, nitida preclusão de prazo, pelo que o recurso não deve ser conhecido, segundo pressentiu o próprio recorrente. Quanto ao mérito, defende a validade da votação. A coação deve ser provada, decorre de matéria de fato e o recurso é omissivo a esse respeito. Nem ao menos o recorrente se propõe à prova que lhe seria facultada pelo art. 158 do Código Eleitoral. Tal prova não foi pedida nem indicada. De maneira que a tese é, na verdade, relativa às consequências da resposta à consulta formulada pela UDN ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Teríamos, pois, o absurdo de uma coação abstrata, decorrente da própria decisão em si, e sem qualquer vinculação a fatos concretos pertinentes a este ou aquele eleitor, — o que é singular novidade em Direito Eleitoral. Acontece que o recorrente ignora até o próprio sentido e amplitude de uma resposta à consulta. Daí a leviandade do seu proceder, independentemente da análise do mérito da decisão. Sabe-se que resposta à consulta não tem força impositiva e nem incorre por isso em coisa julgada. Ora, coação pressupõe violência. E, assim, decisão sem força compulsória nunca poderia gerar coação. Decisão sobre consulta é orientação genérica, de caráter gracioso e não imperativa. Entre os inúmeros julgados, cita o recorrente o que diz respeito ao Dr. Adhemar de Barros que, sendo governador do Estado de S. Paulo, pretendia candidatar-se a senador pelo Distrito Federal. O T. S. E. respondeu que não havia incompatibilidade, mas, ao ser

toral, de...
prio T. S. E.
para simples
tar, que a res
sulta pudesse ger
ção jurídica,
desprovida de
alegação. Consta
pode votar ele
lista impressa
CIAL, cujo n.
consta na f.
resposta foi

mal ajustado pelo PSD. Além do mais, de par com tal decisão, o Tribunal tomou outras de caráter nitidamente liberal, como a de permitir o voto de eleitor, portador do título novo, que, embora com o nome omitido na folha de votação, do citado título constava a designação da seção em que devia votar, bem como o de figurantes em listas anteriores, organizadas a quando da eleição de senador, em fevereiro deste ano. Releva notar que o malsinado Acórdão n. 6.387 só foi distribuído à imprensa no dia 5 de setembro, praticamente uma semana após o pleito. O recorrente não fez a prova da alegada coação, desatendendo o disposto no art. 124, do Código Eleitoral, que dispõe ser "anulável a votação quando se provar coação ou fraude que viciou a vontade do eleitor".

Oficiando à Junta Recorrida Regional opinou no sentido de ser desprezada a preliminar de ilegitimidade de parte e recebida a que respeita à preclusão, por que não houve protestos perante as mesas receptoras. Quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso para que seja mantida a votação.

À falta de prova em contrário, a admissão do recurso pelo Juiz Presidente da Junta recorrida faz presumir a legitimidade do delegado do partido recorrente. E, na ata de apuração, há referência à impugnação do delegado do Partido Social Democrático contra a validade da votação, o que denota haver o citado partido credenciado delegado perante a Junta recorrida, robustecendo a crença tenha sido ele pró-

recurso que o Dr. Juiz recebeu e de cuja arca de poderes não se fez qualquer prova.

Não importa a eficácia do recurso a diversidade de delegados que nele tenham intervindo — um impugnando e recorrendo e outro fundamentando o apelo à instância ad quem. O recurso, interposto por um delegado, pode ser fundamentado por outro, desde que do mesmo partido e sendo contemporâneas as respectivas credenciais.

E tal ocorre porque o delegado exercita uma função de confiança da aia direção partidária, da qual pode decair após a interposição do recurso, ou dela exonerar-se antes de concluída a sua missão, o que não pode implicar após a interposição do recurso, ou dela exonerar-se antes de concluída a sua missão, o que não pode implicar para o partido no prejuízo do seu recurso. Sendo dois os delegados credenciados perante as Juntas Eleitorais, desde que, por qualquer motivo, um não possa fazê-lo, exatamente o que interpsôs o recurso nada impede que o outro se desincumba da missão. O que não é possível é que outro delegado estranho aos trabalhos da Junta substitua qualquer dos que perante ela estejam credenciados.

No caso, porém, posto que feita tal alegação, nada se colhe de sua procedência, pois o recorrido não provou quer a carência de poderes do delegado do PSD, quer o fato de ter sido o recurso fundamentado por quem não interveio em sua interposição.

II) A segunda preliminar diz respeito à preclusão. Argumenta-se que, em se tratando de coação, que interfere no próprio ato de votar, desde que não houve erro nas mesas receptoras, encerrou-se o ciclo de qualquer reclamação contra o ato, que não pode reabrir-se por ocasião da apuração. É o que dispõe o art. 49, da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955.

O próprio dispositivo, em que se escuda o recorrido para fazer tal assertiva, permite que a arguição seja feita na primeira oportunidade, quando não o for no próprio ato, pensamento que se completa com a leitura do art. 51, da referida lei.

O que está manifesto na lei é que, no recurso, não pode agitar um fato novo para invalidar a votação. O debate das matérias controvertidas há de ter início nas Juntas Eleitorais, encerrando-se aí e de maneira definitiva o que deva constituir objeto de discussão e decisão, não se lhe podendo ultrapassar os limites através dos recursos que forem interpostos.

É certo que o recorrente assistiu impassível a apuração de uma centena de urnas, nada arguindo contra sua validade. Mas não estava impedido de fazê-lo quanto às demais, porque tinha a amparo do artigo 49 já referido.

Por tais fundamentos e pelos que foram brilhantemente expostos no voto proferido pelo Dr. Orlando Bitar, ao julgar o caso das 122 seções da 1.ª Zona, desprova-se as suas preliminares.

III) A coação constitui matéria de fato dependente de comprovação. Não se presume, nem pode ser deduzida da simples resposta dum consulta. E tanto isso é verdade que a própria lei, quando a mesma for alegada, faculta às partes, por ocasião do recurso a produção de provas, que o relator do processo presidirá. E ainda mais a coação não é incluída entre as nulidades de pleno direito. É apenas causa de anulabilidade. Compete destarte, a quem a alega, provar-lhe a existência.

Manda a verdade que se proclame que, neste ponto, o recorrente foi verdadeiramente indigente, não só deixando de provar a recusa por parte da mesa receptora de receber o voto de qualquer eleitor nas condições indicadas na consulta, como também o efeito que tal decisão, o V. Acórdão n. 6.387, teria exer-

vido sobre o eleitorado, — a ponto de afastá-lo nas urnas. Nem ao menos se valeu do dispositivo legal que lhe facultava provar o alegado na superior instância.

Não é com alegações tais, desprovidas de qualquer comprovação, que se há de pelear pela invalidade do ato eleitoral. A vontade popular manifestada na urna é algo mais sério e importante, que não pode estar à mercê dos caprichos e das paixões partidárias, que levam os indivíduos a engendrar meios e modos tendentes a frustrá-la. Os Tribunais e Juizes têm o dever de assegurar-lhe em sua plenitude e resguardá-la em toda sua pureza e, portanto, desvirtuá-la a sua nobre missão se se transformassem em instrumentos de frustração dessa vontade.

Pelo exposto, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, em desprezar as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, ainda por unanimidade, negar provimento ao recurso tempestivamente interposto para confirmar a decisão da Junta que validou a votação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 5 de outubro de 1957.

(aa) Ignácio de Souza Moitta, Presidente — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro ao exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do partido. E o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166 relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão aditando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investida partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do

partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. E de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais e recursos: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela d. Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênha sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidade e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E o conceito que se poderá conferir à sociedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Cedem, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Direito Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provetas fontes é digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arazoamento escrito — colimando

unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Ato complexo, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal de Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tripartite elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tripartite, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simetricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênha, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um *casus* absurdoamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece o momento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome do seu partido; este é quem recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Melo Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo a provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatórios entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o

que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazando através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão.

Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiase no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 638s deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do

extraordinária a via franqueada ao recorrer pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige, ser te disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não confiegurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação. Ressem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada seção eleitoral visada. E, consoante se evidenciara no mérito, estriba-se em que houvera coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleitorado. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provavelmente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na aceção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou, na primeira oportunidade que, para tanto se apresente, não mais, poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer dêles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobre vindo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastará-lhe a indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o

el, torne-se ordinária em vez de
mente que a coação viciadora ex-
surgiu daquele veredito, de onde
se impor a anulação total da vo-
tação para cada seção indigitada.
Por mais chocante que tal acusa-
ção seja, **prima facie**, diante do
objetivo constitucional desta Jus-
tiça — de fiadora da verdade
eleitoral — é nosso dever, uma
vez suscitada a jurisdição, decidir
impassivelmente, olvidando ter
sido partícipe do ato irrogado de
viciador. A serenidade do juiz
democrático é isenção, lembra o
juiz José de Aguiar Dias, em vi-
brante conferência divulgada na
Revista Forense (vol. 148, p. 21
ss — "O Juiz na Democracia").
Uma aproximação humana e hu-
milde nos fará confessar, pela
própria falibilidade natural, a
possibilidade de desvio funcional
nos juizes e servidores desta Jus-
tiça. Assim é que o Código, no
Art. 175, n. 31 — erige em figura
delituosa, punível com detenção
de seis meses a um ano "ser o
juiz ou outro servidor da Justiça
Eleitoral responsável por coação
ou fraude eleitoral". Não poderia
o Código determinar a imputabi-
lidade do Tribunal pelo mesmo
fato criminoso, pois são sabida-
mente somente as pessoas físicas
passíveis de imputação criminal,
imputáveis as pessoas jurídicas,
quer de direito público, quer de
direito privado, os colégios, etc.
Veja-se, apenas exemplificadamen-
te, Basílio Garcia — Institui-
ções de Direito Penal (Max Limon-
ad, 2.^a ed., vol. I, tomo I, pp.
214-216). Mas abstraindo o as-
pecto penal, reconhecerá a lei a
eventualidade de exercício de
coação por um colégio como o
nosso? A resposta é positiva: a
Constituição Federal, capitulando
a competência originária do Co-
lendo Supremo Tribunal Federal,
deferre ao Pretório Excelso, Art.
101, n. I, letra h — processar e
julgar habeas-corpus quando o
coator ou paciente for tribunal,
funcionário ou autoridade cujos
atos estejam diretamente sujeitos
a jurisdição do S. T. F.; etc., etc.
Eis um colégio judiciário, segundo
a letra do Estatuto Máximo, capaz
de coação e suscetível mesmo de
ser coagido: coator ou paciente...
E já, ainda no vigor da Carta de
37, que tinha disposição idêntica
no Art. 101, n. I, letra g, o Có-
digo do Processo Penal, nos Arts.
650, n. I e 667 disciplinava ordi-
nariamente a atribuição, reme-
tendo ao Regimento interno para
as normas complementares. Este,
em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê
sobre tal competência ("v. Regi-
mento do STF de 10-4-40, edição
atualizada de Cavalcanti de Car-
valho, 1957, Editora Nacional de
Direito). Temos mesmo exemplo
de aplicação, com o julgamento
do Colendo STF do habeas-corpus
impetrado contra o Tribunal de
Justiça de Goiás, publicado na
Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5,
acórdão n. 26.911, de 19-10-38).
Enfim, o Regulamento Interno do
Colendo Tribunal Superior, Reso-
lução n. 4.510, de 29 de setembro
de 52, provendo sobre as atribui-
ções do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe,
na letra m, decidir originária-
mente de habeas-corpus ou de
mandado de segurança, em maté-
ria eleitoral, relativos aos atos do
Presidente da República, dos Mi-
nistros de Estado e dos Tribunais
Regionais. Mergulhando no mérito,
indaga-se: houve coação sendo
sujeito ativo este Tribunal e pas-
sivos eleitores, do pleito de 1.º de
setembro?

E' voz dominante na doutrina
que os princípios de direito civil
concernentes aos vícios do con-
sentimento, particularmente erro
e coação, transpõem-se, feitas as
reservas cabíveis à mesma maté-
ria, no Direito Público. Dá-se-lhes
um tratamento civil modo. Assim
pensam o festejado mestre argen-
tino Rafael Albera (Princípios de
Direcho Administrativo, 2.^a ed.,
Buenos Aires, 1949, Libreria y
Editorial El Ateneu, p. 99) e o
nosso insigne Seabra Fagundes
(ob. cit., p. 61). Enquadrada entre
os vícios do consentimento, que
tornam o ato imperfeito anulá-
vel, prevê-se ainda a coação como

exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — ser a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfecto ou obstáculo a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incurrir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orosimbo Nonato, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º — requisitos: causa direta e fundada temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto bairral, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva a verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Ferrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For. 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se

a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rica manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 1.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss, e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a mesma não envolve julgamento de mérito eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão

admitida sua renovação". Então, a decisão não é recorrível. Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaoli. No mesmo sentir Orosimbo (ob. cit., p. 344). E o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela secção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13,

14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 39-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 § 2.º, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000.

seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou, diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob aodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não deveriam existir legal e teoricamente dissimelhanças entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inseridos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alegou a folha de votação a um poder inconstitucional, pois a fez ceder diante da indicação do local. A um observador leuano poderia parecer que o Tribunal legal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judicial a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que em dúvida a respeito de sua inscrição, de, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições municipais e Vice-Presidente da República; em qualquer secção inscrita, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Está, um episódio dramático deste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar exibição do respectivo título eleitoralmente dissimelhanças entre as listas de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo estas exigências: a) —

as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor da seção. Abstraindo a nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova. Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua seção e seu nome não constando da lista dos eleitores da seção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Gussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retóricos: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor de outra seção, a não ser indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insuprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do cão em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontrastada e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295; Luiz Gallotti; n. 53 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Gussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acresçamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em

submissão ao Art. 124 do Código, seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual a mesma se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez o Relator tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a queru na segunda instância. Na primeira. A coação, como ensinava o professor M. S. E., admite prova por qualquer meio, p. 34. T. S. E., no acórdão n. 1.214, de que foi Relator, Afrânio Antonio da Costa, in Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303, sentenciou que "a impugnação deve pertencer aos eleitores, não aos juizes de direito". Ora, a certidão do Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação reter a coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da seção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 10. de setembro, quando "Quaestio juris" — a ad viria da preeminência conferida à folha de votação se, quando te, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais, debatidas, em especial da nova doutrina baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se negada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de
(a.) Orlando Chicre Miguel Bitar.

ACÓRDÃO N. 6.517
Recurso n. 1.245
Proc. n. 1.561-57

A falta de prova em contrário, a admissão do recurso, pelo Juiz Presidente da Junta Eleitoral, faz presumir a legitimidade do delegado do partido que o interpôs.

O recurso, interposto por um delegado, pode ser fundamentado por outro, desde que do mesmo partido e sendo contemporânea às respectivas credenciais.

Nos termos do art. 49, combinado com o art. 51, ambos da lei 2.550, de 25 de julho de 1955, partido, embora não tenha arguido a nulidade, através de protestos nas mesas receptoras, pôde fazê-lo na primeira oportunidade, que para isso se apresenta, isto é, por ocasião da apuração, perante as Juntas Eleitorais. O que se proíbe é que o partido, que não tenha feito tais arguições, quer nas mesas receptoras, quer nas Juntas Eleitorais, venha a fazê-lo na oportunidade do recurso, agi-

tando um fato novo, que não foi objeto de debates na instância a quo.

A coação não se presume. Deve ser provada, não se podendo deduzi-la da simples resposta a uma consulta formulada por Partido político.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, sendo recorrente o Partido Social Democrático e recorrido o Partido Social Progressista, dêles consta:

Alegando que o ato eleitoral se processou sob coação, impugnou o Partido Social Democrático, perante a 1.ª Junta Eleitoral, a validade da votação contida na urna correspondente à 58.ª Seção da 1.ª Zona. Repelida pela Junta a quo e, inconformado com tal decisão, recorreu para este Tribunal, desdobrando, em suas razões de recurso, os fatos que teriam dado ensejo a essa arguição. Sustenta preliminarmente a tempestividade do recurso porque se trata de matéria constitucional, pois o aresto impugnado teria sido proferido ao arpejo do art. 133 da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade do alistamento e do voto, o que vale pela afirmativa de que embora conclusivos os prazos eleitorais, não se pode cogitar dessa preclusão quando no recurso se discutir matéria constitucional. Quanto ao mérito, afirma que a votação, na aludida seção, se processou sob coação judicial resultante dum julgado deste Tribunal, proferido em uma consulta da União Democrática Nacional, segundo o qual a folha de votação, no caso de desconformidade prevalece sobre o listão oficial. Para chegar a tal conclusão, estabelece a comparação entre um e outro, resultando que o listão é que deve prevalecer sobre a folha. Assim, o listão de eleitores precede cronologicamente na sua feitura à folha de votação e a sua valia não pode, por isso mesmo, ficar na dependência da folha de votação. Ao contrário, a folha de votação é que está subordinada ao listão, de que se presume ser a cópia, de modo que a omissão dela, do nome de um eleitor que conste neste, não pode dar como resultado o sacrifício do voto do eleitor omitido. A preeminência do listão sobre a folha é evidente: quer do Código Eleitoral, quer das instruções baixadas pelo Colendo Tribunal Eleitoral. Fala o Código repetidas vezes em listão de eleitores antes de cogitar de folha de votação. No artigo 66 § 3.º, por exemplo assegura o Código ao eleitor prejudicado pela sua não inclusão na lista, o feito tal inclusão sem atendimento às circunstâncias de proximidade de sua residência, de facilidade dos meios de transporte, direito de reclamar ao juiz eleitoral que organizou dita lista: ressaltando ainda o direito de recorrer ao Tribunal Regional Eleitoral contra a decisão que por ventura venha a ser proferida pelo juiz reclamado. No art. 67, cogita o Código, ainda uma vez da lista para estabelecer que o eleitor cujo nome pela tenha sido omitido ou figure errado, pode reclamar por escrito, verbalmente e até por telegrama. Da se infere sem possível sombra de dúvida, que é a lista de eleitores e não a folha de votação que distribui pelas diversas seções eleitorais de uma zona. E a lista e não a folha que é publicada para conhecimento dos eleitores e partidos políticos interessados de modo a lhes possibilitar a ciência da inobservância do que dispõe o art. 66, § 1.º do Código Eleitoral e as omissões ou incorreções dos respectivos nomes. É óbvio que identificado pela publicação da lista em que seu nome figura corretamente na seção eleitoral em que deve votar, nada mais resta ao eleitor fazer senão comparecer a essa seção para o cumprimento do dever cívico do voto, não podendo ele ser surpreendido, no ato de votar quando não lhe restam outros recursos de defesa pela

omissão eventual ou dolosa de seu nome nas folhas de votação. Mais incisivo que o próprio Código Eleitoral nessa orientação, foi a lei 2.550, que o modificou, cujo art. 31, de modo categórico e irresponsível estabelece que o eleitor só poderá votar mediante a exibição de título e constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deve votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. Lista é lista e não é folha de votação. Se o eleitor, satisfeitas essas duas exigências do art. 31 da lei 2.550, isto é, a apresentação do respectivo título e a inclusão do seu nome na lista dos eleitores da seção, pode votar, como e por que se impedir o seu voto pelo fato de não estar ele incluído na folha de votação? Porventura cogita a lei eleitoral de mais essa exigência? Esse dispositivo em exame vem comprovar a exatidão do mesmo raciocínio segundo o qual a lista de eleitores é que prevalece para a distribuição dos mesmos e sua lotação pelas seções. Não foi outra a orientação sábia e justamente seguida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral ao baixar as instruções para eleições, resolução número 4.737, de 4 de agosto de 1954, alterada posteriormente pela resolução de número 5.024, de 31 de agosto de 1955, uma e outra uníssonas no reconhecimento e na afirmação de maior importância da lista em relação à folha de votação, como facilmente se verifica da leitura dos artigos 14, §§ 4.º e 5.º, 15, 16 e 17 daquela resolução e arts. 12, § 2.º, 13 e 14. A decisão recorrida fere de frente os dispositivos legais e as instruções acima invocadas, à que reconheceu como válida uma votação colhida sob manifesta coação judicial, por força da qual ficaram impedidos de votar eleitores que, embora constando da lista da seção, não figuravam, inexplicavelmente, na respectiva folha de votação.

Não se argumente em contrário que a decisão impugnada se aco-bera sob uma decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, proferida de afogadilho, exatamente no dia anterior ao pleito e em resposta a uma simples consulta e surpresa feita pela União Democrática Nacional, decisão segundo a qual deviam as Mesas Receptoras recusar o voto dos eleitores omitidos nas folhas de votação, embora incluídos os seus nomes nas listas das respectivas seções eleitorais. Sobre se tratar de mera consulta cuja resposta não tem força de julgado, não pode servir para ilidir a argumentação do recorrente, uma vez que se divorcia à exigência dos dispositivos lá citados.

Admitido o recurso, ocorreu em defesa da validade da votação, que apresentou as contra-razões de s. De início, levanta duas preliminares: a) ilegitimidade do parte; e b) preclusão. A primeira porque o delegado do partido recorrente, além de não provar a sua qualidade, não foi o mesmo que interpôs o recurso. E a segunda porque o fato arguido para invalidar a votação só o foi tardiamente, quando já haviam sido abertas mais de cem urnas, denunciando a derrota fragorosa do partido recorrente. Traz a colação um parecer do Dr. Plínio Travassos, então Procurador Geral da República, sustentando a tese de que o delegado que fundamentar o recurso deve ser o mesmo que o interpôs perante a Junta Eleitoral, tese que, segundo refere em dito parecer, é a vencedora no T. S. E. e se fundamenta no fato de ser o recurso ato da Junta um ato complexo, que se inicia com a escrita de interpor o recurso para a instância superior, aperfeiçoando-se com a apresentação das razões escritas deste proceder. E resulta do exposto no art. 31 da lei n. 2.550, pelo qual não serão admitidos recursos contra a votação ou apuração, se não tiver havido protestos contra

as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no da apuração. Por outro lado, o art. 52, da referida lei completa o entendimento, ao estatuir que serão preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional. Nenhum protesto foi lavrado em qualquer das 393 seções que funcionaram em Belém: em nenhuma ata se alegou coação; em todas as mesas receptoras funcionaram delegados e fiscais de todos os partidos. A coação viciaria diretamente o ato de votar. Seria, por isso, direito a arguir no próprio momento de sua constatação e não depois, como intenta o recorrente. Ocorreu, assim, nítida preclusão de prazo, pelo que o recurso não deve ser conhecido, segundo pressentiu o próprio recorrente. Quanto ao mérito, defende a validade da votação. A coação deve ser provada, decorre de matéria de fato e o recurso é omissivo a esse respeito. Nem ao menos o recorrente se propõe a prova que lhe seria facultada pelo art. 158 do Código Eleitoral. Tal prova não foi pedida nem indicada. De maneira que a tese é, na verdade, relativa às consequências da resposta à consulta formulada pela UDN ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Teríamos, pois, o absurdo de uma coação abstrata, decorrente da própria decisão em si, e sem qualquer vinculação a fatos concretos pertinentes a este ou aquele eleitor, — o que é singular novidade em Direito Eleitoral. Acontece que o recorrente ignora até o próprio sentido e amplitude de uma resposta à consulta. Daí a levandade do seu proceder, independentemente da análise do mérito da decisão. Sabe-se que resposta à consulta não tem força impositiva e nem incorre por isso em coisa julgada. Ora, coação pressupõe violência. E, assim, decisão sem força compulsória nunca poderia gerar coação. Decisão sobre consulta é orientação genérica, de caráter gracioso e não imperativa. Entre os inúmeros julgados, cita o recorrente o que diz respeito ao Dr. Adhemar de Barros que, sendo governador do Estado de S. Paulo, pretendia candidatar-se a senador pelo Distrito Federal. O T. S. E. respondeu que não havia incompatibilidade, mas, ao ser feito o pedido de registro, denegou-o o Tribunal Regional Eleitoral, decisão mantida pelo próprio T. S. E. Admitindo, porém, para simples efeito de argumentar, que a resposta a uma consulta pudesse gerar, em tese, coação jurídica, no caso concreto é desprovida de qualquer senso a alegação. Consultou a UDN se pode votar eleitor incluído na lista impressa no DIÁRIO OFICIAL, cujo nome, entanto, não consta na folha de votação. A resposta foi negativa e com fundamentação tão clara que por si só destrói de um sópo o amontoado de sofisma, engendrado e mal ajustado pelo PSD. Além do mais, de par com tal decisão, o Tribunal tomou outras de caráter nitidamente liberal, como a de permitir o voto de eleitor, portador do título novo, que, embora com o nome omitido na folha de votação, do citado título constava a designação da seção em que devia votar, bem como o de fi-gurantes em listas anteriores, organizadas a quando da eleição de senador, em fevereiro deste ano. Releia notar que o mais inado. Acórdão n. 6387 só foi distribuído à imprensa no dia 5 de setembro, praticamente uma semana após o pleito. O recorrente não fez a prova da alegada coação, desatendendo o disposto no art. 124 do Código Eleitoral, que dispõe ser anulável a votação quando se provar coação ou fraude que vicia a vontade do eleitorado.

Oficiando a fls. o Dr. Procurador Regional opina no sentido de ser desprezada a preliminar de ilegitimidade de parte e recebida

que não houve protestos perante as mesas receptoras. Quanto ao mérito, pelo desprovinimento do recurso para que seja mantida a votação.

I) A falta de prova em contrário, a admissão do recurso pelo Juiz Presidente da Junta recorrida faz presumir a legitimidade do delegado do partido recorrente. E, na ata de apuração, há referência à impugnação do delegado do Partido Social Democrático contra a validade da votação, o que denota haver o citado partido credenciado delegado perante a Junta recorrida, robustecendo a crença tenha sido ele próprio que interps o recurso que o Dr. Juiz recebeu e de cuja carência de poderes não se fez qualquer prova.

Não importa a eficácia do recurso a diversidade de delegados que nele tenham intervindo — um impugnando e recorrendo, e outro fundamentando o apelo à instância ad quem. O recurso, interposto por um delegado, pode ser fundamentado por outro, desde que do mesmo partido e sendo contemporâneas as respectivas credenciais.

E tal ocorre porque o delegado exerce uma função de confiança da alta direção partidária, da qual pode decair após a interposição do recurso, ou dela exonerar-se antes de concluída a sua missão, o que não pode implicar após a interposição do recurso, ou dela exonerar-se antes de concluída a sua missão, o que não pode implicar para o partido no prejuízo do seu recurso. Sendo dois os delegados credenciados perante as Juntas Eleitorais, desde que, por qualquer motivo, um não possa fazê-lo, exatamente o que interps o recurso nada impede que o outro se desincumbda da missão. O que não é possível é que outro delegado estranho aos trabalhos da Junta substitua qualquer dos que perante ela estejam credenciados.

No caso, porém, posto que feita tal alegação, nada se colhe de sua procedência, pois o recorrente não provou quer a carência de poderes do delegado do PSD, quer o fato de ter sido o recurso fundamentado por quem não interveio em sua interposição.

II) A segunda preliminar diz respeito à preclusão. Argumenta-se que, em se tratando de coação, que interfere no próprio ato de votar, desde que não houve protesto nas mesas receptoras, encerrou-se o ciclo de qualquer reclamação contra o ato, que não pode reabrir-se por ocasião da apuração. E o que dispõe o art. 49, da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955.

O próprio dispositivo, em que se esconde o recorrente para fazer tal assertiva, permite que a arguição seja feita na primeira oportunidade, quando não o for no próprio ato, pensamento que se completa com a leitura do art. 51, da referida lei.

O que está manifesto na lei é que, no recurso, não pode agitar um fato novo para invalidar a votação. O debate das matérias controvertidas há de ter início nas Juntas Eleitorais, encerrando-se aí e de maneira definitiva o que deva constituir objeto de discussão e decisão, não se lhe podendo ultrapassar os limites através dos recursos que forem interpostos.

E' certo que o recorrente assistiu impassível a apuração de uma centena de urnas, nada arguindo contra sua validade. Mas não estava impedido de fazê-lo quanto às demais, porque tinha a amparação do artigo 49 já referido.

Por tais fundamentos e pelos que foram brilhantemente expostos no voto proferido pelo Dr. Orlando Bitar, ao julgar o caso das 122 seções da 1.ª Zona, desprezam as duas preliminares.

III) A coação constitui matéria de fato, dependente de comprovação. Não se presume, nem pode ser deduzida de simples resposta a uma consulta. E tanto isso é verdade que a própria lei, quando a mesma for alegada, faculta às partes, por ocasião do recurso a

produção de provas, que o relator do processo presidirá. E ainda mais a coação não é incluída entre as nulidades de pleno direito. E' apenas causa de anulabilidade. Compete destarte, a quem a alega, provar-lhe a existência.

Manda a verdade que se proclame que, neste ponto, o recorrente foi verdadeiramente indigente, não só deixando de provar a recusa por parte da mesa receptora de receber o voto de qualquer eleitor nas condições indicadas na consulta, como também o efeito que tal decisão, o V. Acórdão n. 6387, teria exercido sobre o eleitorado, — a ponto de afastá-lo nas urnas. Nem ao menos se valeu do dispositivo legal que lhe facultava provar o alegado na superior instância.

Não é com alegações tais, desprovidas de qualquer comprovação, que se há de pelear pela invalidade do ato eleitoral. A vontade popular manifestada na urna é algo mais sério e importante, que não pode estar à mercê dos caprichos e das paixões partidárias, que levam os indivíduos a engendrar meios e modos tendentes a frustrá-la. Os Tribunais e Juizes têm o dever de assegurar-lhe em sua plenitude e resguardá-la em toda sua pureza e, portanto, desvirtuam a sua nobre missão se se transformassem em instrumentos de frustração dessa vontade.

Pelo exposto, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, em desprezar as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, ainda por unanimidade, negar provimento ao recurso tempestivamente interposto para confirmar a decisão da Junta, que validou a votação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 5 de outubro de 1957.

(aa) Ignácio de Souza Moita, Presidente — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o consequente motivo de não cognição eliminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos in se pode falar. E o Art. 124 do referido Boletim n. 53 (dezenho de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa, 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão, admitindo-se o substancialo parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (Janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166, a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (o nosso caso) nomeie cada partido, do delegados junto a cada zona. A representação, anterior-

mente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investitura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelo delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrente a admitir que foram delegados do partido recorrente o recurso. É de ser rejeitada de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. E' de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela d. Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (Janeiro 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênha sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexacta a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundada na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único, concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir a validade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Administrativo (3.ª ed., Cedem, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Labandere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "De-recho Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260-ss; Buy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed., Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Ser-

bra Fagundes, O Contrôlo dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provectas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrazoamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. grãtia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recurso (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalescerem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tripartite elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investidas dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tripartite, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simetricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênica, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, pode-

ção constituir quantos mandatórios entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoando através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e imtempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiase no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensinanos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou invalidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguier, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôlo jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fiquem tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, eisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando pendente sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversora e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generalidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sabiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encerrar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável, é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério

alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada seção eleitoral visada. E, consoante se evidenciara no mérito, estriba-se em que houvera coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleito. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Ai a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal Na

mento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguier, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôlo jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fiquem tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, eisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando pendente sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversora e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generalidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sabiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encerrar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável, é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério

espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevindo o seu arazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interposto ou ao impugnado, o relator, no Tribunal, deferir-lhe-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124 do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Serradilha, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abrangendo as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professora mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124 do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de

eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 55 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistente-mente que a coação, viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, imputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, deferiu ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento Interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma maté-

ria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expõe-se os elementos constitutivos da coação e, pari passu, irse-á sondando se, na espécie, deu-se a subsunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado, a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da seção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Lir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio, praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi negado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das seções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice)

da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fondo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie, elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior...". Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "Decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado. Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violação o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela seção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal, com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de

Eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 58, modificadora da Lei 2.550, refere no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 39-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra lista, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da seção (lista); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da seção e outra para estrangeiros (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas seções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas seções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extensão quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, adiante: "O eleitor, fora de seu tercio (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou lista é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à seção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova.

Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob acodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devêssem existir legal e teoricamente dissimelhanças entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inscritos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a seção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contato, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alegou a folha de votação a um poder inconstitucional, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador leuano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: "A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, precluindo qualquer enxerto uliginoso, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer seção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer seção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que foi? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplicio de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de

título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deve votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164 adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua seção e seu nome não constando da lista dos eleitores da seção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retóricos: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da seção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e reduziu em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto, dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, com a nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. E o Art. 124 do Código que o diz: "é anulável a votação quando se provar coação ou fraude que viciou a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aliar a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontroversa e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9

Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303, Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescentamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código, seja feita a prova de coação (ou de fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 314). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214, de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada seção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declarava, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da seção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais, debatidas, em especial da nova diretiva baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refutada a elva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de
(...) Orlando Chiere Miguel Bitar.

1a. Zona Eleitoral

SEGUNDA VIA

De ordem do M.M. Dr. Juiz Eleitoral, faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que os eleitores João Miranda Jacques e Delcio Gastão, Teixeira Marques-Vieira requereram a esta Zona Segunda Via dos seus títulos eleitorais.
Dado e passado no Cartório Eleitoral da 1a. Zona-Belem, 21 de novembro de 1957.
(a.) Wilson Rabelo, Escrivão, Eleitoral.

RESOLUÇÃO N. 5.235
PROCESSO N. 552 — CLASSE X
— DISTRITO FEDERAL
Instruções sobre o alistamento eleitoral

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 12, letra "t", e 196, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

Do Alistamento

Art. 1.º São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei.

Art. 2.º Não podem alistar-se eleitores:

- a) os analfabetos;
- b) os que não saibam exprimir-se na leitura nacional;
- c) os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único. Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os sub-oficiais, os sub-tenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior.

Art. 3.º O alistamento é obrigatório para os brasileiros de um e outro sexo, salvo quanto:

- a) aos inválidos;
- b) aos maiores de 70 anos;
- c) aos que se encontram fora do País;

d) às mulheres que não exerçam profissão lucrativa.

Parágrafo único. A obrigatoriedade do alistamento, a partir de 1 de julho deste ano, atingirá, também, aos atuais eleitores.

Art. 4.º No alistamento eleitoral serão observadas as normas contidas nas presentes Instruções.

Da Inscrição

Art. 5.º O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor (art. 31 do Código Eleitoral).

Art. 6.º A qualificação e inscrição eleitorais serão a requerimento do interessado (art. 32 do Código Eleitoral).

Art. 7.º O brasileiro para alistar-se deverá preencher, do próprio punho, em Cartório, na presença do escrivão ou do funcionário designado pelo Juiz, a fórmula impressa que lhe será fornecida (modelo anexo n. 1), entregando, no ato, três retratos com a dimensão 3 x 4 e um dos seguintes documentos:

- a) certidão de idade extraída do Registro Civil;
- b) documento do qual se infira por direito, ter o requerente idade superior a 18 anos;
- c) certidão de batismo, quando se tratar de pessoa nascida anteriormente a 1890;
- d) carteira de identidade expedida pelo serviço competente de identificação do Distrito Federal, ou por órgão congênere nos Estados e Territórios;
- e) certificado de reservista de qualquer categoria, do Exército, da Armada ou da Aeronáutica;
- f) documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente;

g) título eleitoral expedido até 31 de dezembro de 1955, ou anteriormente a 1945, desde que reválida na forma do Decreto-lei n. 7.944, de 10 de setembro de 1945.

§ 1.º São vedadas justificações para suprir qualquer desses documentos.

§ 2.º Quando o documento que instruir o requerimento não for um dos referidos nas letras "d" e "e" deste artigo, e surgirem dúvidas quanto à identidade do requerente, o Juiz Eleitoral conver-

terá o pedido em diligência para que o alistando comprove sua identidade, ou, não possuindo documento hábil para aquele fim, compareça pessoalmente à sua presença.

§ 3.º Se o alistando instruir o pedido com título eleitoral expedido até 31 de dezembro de 1955 em Zona diversa da que nele figurar, deverá juntar, também obrigatoriamente, um dos documentos mencionados nas letras "a" a "f" deste artigo.

Art. 8.º As despesas com os retratos do eleitor serão feitas pela Justiça Eleitoral na forma prevista no art. 71, da Lei n. 2.550.

Parágrafo único. As fotografias serão tiradas de frente, cabeça descoberta, e constando no verso o nome do fotografado. Serão colocadas, uma na folha individual de votação e as restantes nas duas partes do título (modelos ns. 4 e 5) e autenticadas com carimbo do Cartório e rubrica do Juiz Eleitoral.

Art. 9.º Para o efeito de inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente; e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo, aplica-se igualmente aos atuais inscritos em Zona diversa de seu domicílio civil.

Art. 10. Preenchida pelo eleitor a fórmula impressa na presença do escrivão ou funcionário designado, este, a seguir, atestará sob o requerimento, o seguinte: "Atesto que a presente fórmula foi preenchida em minha presença pelo requerente, do seu próprio punho".

Parágrafo único. No mesmo ato será tomada a assinatura do eleitor na folha individual de votação e no título e, do pedido, será dado recibo ao requerente (modelo n. 2).

Art. 11. O escrivão eleitoral, recebendo o requerimento de inscrição, instruído com qualquer dos documentos mencionados no art. 7.º e as fotografias do eleitor, efetuará o registro do mesmo no livro-talão competente (modelo n. 2), e, depois, de autuá-lo dentro do prazo de 48 horas do seu recebimento o fará concluso ao Juiz Eleitoral, que, dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, o despachará, obedecendo à ordem cronológica do seu recebimento pelo Cartório Eleitoral.

§ 1.º Se houver qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada, fixará o Juiz Eleitoral, para isso, prazo razoável.

§ 2.º Verificada a inexistência de pluralidade de alistamento, qualquer dos documentos referidos no art. 7.º, com exceção do referido na letra "g", poderá ser restituído ao interessado, fazendo o escrivão, no requerimento, as anotações.

§ 3.º Deferido o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, o título a que se refere o § 2.º do art. 15 destas Instruções será entregue mediante a apresentação do recibo mencionado no parágrafo único, do artigo 10, ao próprio eleitor, ou a quem o apresentou.

§ 4.º Se indeferido o pedido, o Juiz, na mesma data, inutilizará a folha individual de votação e o título assinado pelo requerente, os quais ficarão fazendo parte integrante do processo, dele não podendo, em qualquer tempo, ser retirados ou substituídos, sob pena de incorrer o responsável

nas sanções previstas no art. 175, n. 12, do Código Eleitoral (§ 3.º do art. 69 da Lei n. 2.550).

§ 5.º Nos distritos, povoados e na Zona Rural, o Juiz Eleitoral, o Juiz Preparador ou o escrivão Eleitoral, especialmente designado, em dias previamente marcados e anunciados, fará a entrega dos títulos.

Art. 12. Quinzenalmente o Juiz Eleitoral fará publicar pela imprensa onde houver, ou por editais, a lista dos pedidos de inscrição, mencionando os deferidos, os indeferidos e os convertidos em diligência, contando-se desta publicação o prazo para os recursos a que se refere o artigo seguinte.

Art. 13. Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, interposto pelo alistando, dentro de três dias; e do despacho que o deferir, poderá qualquer delegado de partido recorrer no mesmo prazo.

Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo serão julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral, dentro de cinco dias.

Art. 14. A folha individual de votação e o título eleitoral, sob pena de suspensão disciplinar, até 30 (trinta) dias, somente serão assinados pelo Juiz Eleitoral depois de preenchidos pelo Cartório e assinados pelo eleitor, na presença do escrivão ou funcionário designado (arts. 7.º e 10 destas Instruções).

Art. 15. São adotadas, no alistamento eleitoral, as "folhas individuais de votação", de acordo com o modelo anexo (n. 3).

§ 1.º As folhas individuais de votação serão conservadas em pastas, uma para cada seção eleitoral, observado o disposto no art. 20, letra "i", do Código Eleitoral; remetidas, por ocasião das eleições, às mesas receptoras, serão por estas encaminhadas com a urna e os demais documentos da eleição às Juntas Eleitorais, que a devolverão, findos os trabalhos da apuração, ao respectivo cartório, onde ficarão guardadas.

§ 2.º O título eleitoral será o extrato da folha individual de votação e constará de duas partes: uma será entregue ao eleitor (modelo n. 4) e a outra ficará no cartório (modelo n. 5), sendo remetida ao Tribunal Regional a ficha modelo 6. Além dos elementos necessários à identificação do eleitor inclusive fotografia, o título conterá o número correspondente ao da referida folha individual e a indicação por extenso da seção eleitoral em que tiver sido incluído o eleitor.

§ 3.º O eleitor ficará vinculado permanentemente à seção eleitoral inditada no seu título, salvo:

a) se se transferir de Zona, hipótese em que a folha individual será remetida ao Juiz Eleitoral do novo domicílio;

b) se, até 60 (sessenta) dias antes da eleição, provar perante o Juiz Eleitoral que mudou de residência dentro da mesma Zona, de um município ou distrito para outro, ou para lugar, muito distante da seção em que se acha inscrito, caso em que serão feitas nas referidas folhas, e no título eleitoral para esse fim exibido, as alterações correspondentes devidamente autenticadas pela autoridade judiciária.

§ 4.º As pastas correspondentes às seções serão organizadas por

ordem alfabética ou numérica de eleitores e poderão ser incluídas várias delas, simultaneamente, tendo em vista a cidade, distrito, vila ou rua em que residem os eleitores, com um mínimo de 50 eleitores em cada uma, o máximo de 400 nas capitais e o de 300

nas demais localidades.

§ 5.º O título eleitoral a que se reporta o § 2.º deste artigo servirá de prova de que o eleitor está inscrito na seção em que deve votar. E, uma vez datado e assinado pelo presidente da mesa receptora da respectiva seção, servirá também de prova de haver o eleitor votado.

Da Segunda Via

Art. 16. No caso de perda, extravio, inutilização ou dilaceração do título, poderá o eleitor requerer segunda via, até 70 dias antes da eleição.

§ 1.º Os pedidos de 2.ª via, que podem ser simplesmente assinados pelo eleitor (art. 72 — Lei n. 2.550), serão apresentados em cartório, pessoalmente, pelo requerente, juntamente com uma fotografia 3 x 4.

§ 2.º No caso de segunda via, as despesas com a fotografia, a que se refere o art. 71 da Lei número 2.550, correrão por conta do eleitor.

Art. 17. É vedada a expedição de 2.ª via do título dentro de 60 (sessenta) dias anteriores à data fixada para a eleição no Estado ou Município em que o pretendente for eleitor (art. 12 — Lei citada).

Parágrafo único. O eleitor que houver perdido o título ou que tiver inutilizado ou dilacerado após o prazo fixado no art. 16 destas Instruções, votará na forma prevista no § 5.º do art. 68 da Lei número 2.550.

Art. 18. No caso de perda ou extravio do título, o Juiz após receber o requerimento de segunda via, fará publicar pela imprensa, onde houver, ou por editais, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a notícia do extravio ou perda e do requerimento de segunda via, deferindo o pedido, findo esse prazo, se não houver impugnação (art. 15 — Lei citada).

Parágrafo único. No caso de inutilização ou dilaceração do título é obrigatória a sua juntada ao pedido de 2.ª via.

Da Transferência

Art. 19. No caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao Juiz do novo domicílio sua transferência, até 100 dias antes da eleição, desde que já tenha transcorrido um ano a contar da inscrição anterior instruído o pedido com os seguintes documentos:

- a) título anterior;
- b) atestado, fornecido pela autoridade policial, de residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio.

§ 1.º O requerimento que poderá ser apenas assinado pelo eleitor será entregue pessoalmente em cartório, com 3 (três) fotografias 3 x 4, procedendo o cartório na forma do parágrafo único, entre a primeira e a nova inscrição, bem como a de residência mínima de três meses, no domicílio atual, e dispensada quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público, civil, militar, autárquico, ou membro de sua família, por motivo de remoção.

Art. 20. No caso de perda ou extravio do título anterior, declarado esse fato na petição de

transferência, o juiz do novo domicílio, como ato preliminar requisitará, por telegrama, a confirmação do alegado à Zona Eleitoral onde o requerente se achava inscrito.

§ 1.º O juiz do antigo domicílio, no prazo de cinco dias, responderá, por ofício ou telegrama, esclarecendo se o interessado é realmente eleitor, se a inscrição está em vigor, e, ainda, qual o número e a data da inscrição respectiva.

§ 2.º A informação mencionada no parágrafo anterior, suprirá a falta do título extraviado, ou perdido, para o efeito da transferência, devendo fazer parte integrante do processo.

§ 30. Recebida a informação do Juiz do antigo domicílio, proceder-se-á nos termos do artigo seguinte.

Art. 21. Os requerimentos de transferência de domicílio eleitoral, serão publicados, até o máximo de 10 dias de sua entrada em cartório, pela imprensa, onde houver, ou por editais.

§ 1.º Transcorrido o prazo acima mencionado, será publicado, pela mesma forma anterior, durante 5 (cinco) dias, o despacho do juiz eleitoral, negando ou deferindo o pedido.

§ 2.º Poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, dentro de 48 horas, o eleitor que pediu transferência, sendo-lhe a mesma negada, ou qualquer delegado de Partido, quando o pedido for deferido.

§ 3.º Dentro de cinco dias, o Tribunal Regional Eleitoral decidirá o recurso interposto nos termos do parágrafo anterior.

§ 4.º Só será expedido o novo título decorrido os prazos previstos neste artigo e respectivos parágrafos.

Art. 22. Expedidos a folha individual de votação e o título novo, dentro de 10 dias, o Juiz comunicará a transferência ao Tribunal Regional competente, transmitindo-lhe o título anterior, se houver, ou o documento a que se refere o § 10. do art. 20, salvo se se tratar de transferência de município ou distrito, dentro da mesma zona, caso em que haverá, apenas, transposição de folha individual de votação para a pasta correspondente ao novo domicílio, anotada a mudança no título eleitoral.

§ 1.º Na mesma data comunicará ao juiz da Zona de origem, a concessão da transferência, e requisitará a "folha de votação".

§ 2.º Na nova folha individual de votação ficará consignada as "anotações", que a inscrição foi obtida por transferência, e, de acordo com os elementos constantes do título primitivo, qual o último pleito em que o eleitor transferido votou. Esta anotação constará, também de seu título.

§ 3.º O processo de transferência só será arquivado após o recebimento da folha individual de votação da zona de origem, que dele ficará constando, devidamente inutilizada, mediante aposição de carimbo a tinta carmin.

Art. 23. Na Zona de origem, recebida do juiz do novo domicílio a comunicação de transferência, o juiz tomará as seguintes providências:

1. determinará o cancelamento da inscrição do transferido e a remessa, dentro de três dias, da folha individual de votação ao juiz requisitante;

2. ordenará a retirada do fichário da segunda parte do título (moléio n. 5);

3. comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional a que estiver subordinado, que fará a devida anotação na ficha modelo 6, de seus arquivos.

Art. 24. O Juiz ou funcionário que não cumprir ou retardar o cumprimento do disposto nos artigos 20, § 1.º, 22 e 23, n. 1, destas Instruções, ficará sujeito às penalidades do art. 74, da Lei n. 2.550, se o fato não motivar a imposição de penalidades mais grave.

Do Cancelamento

Art. 25. Será cancelada a inscrição e excluído o eleitor da respectiva pasta, quando:

- fôr o eleitor analfabeto;
- não souber exprimir-se na língua nacional;
- perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- houver pluralidade de inscrição;
- falecer o eleitor (Código Eleitoral, art. 41).

Parágrafo único. Poderá ser igualmente cancelada a requisição do próprio interessado, a inscrição de eleitor inválido, de maior de setenta anos e de mulher que não mais exerça profissão lucrativa, desde que o implemento da condição seja superveniente à inscrição (Acórdão no Rec. número 54, de 1953 — B. E. n. 31, pág. 279).

Art. 26. No Distrito Federal e nas capitais dos Estados, os oficiais do Registro Civil enviarão diretamente aos Tribunais Regionais Eleitorais, a relação de cidadãos alistáveis, a que se refere o art. 192, do Código Eleitoral.

Art. 27. Os Tribunais Regionais Eleitorais, de posse da relação, a que se refere o artigo anterior, bem como das comunicações de condenações criminais a que alude o § 3.º, do art. 41, do Código, mandarão verificar, no seu fichário (modelo 6), a respectiva zona de inscrição, comunicando a ocorrência ao Juiz, para os fins de direito.

Art. 28. Os Tribunais Regionais Eleitorais, tomando conhecimento, através de seu fichário, da inscrição do mesmo eleitor em mais de uma zona sob sua jurisdição, comunicará o fato ao juiz competente para o cancelamento, de acordo com as normas fixadas no artigo seguinte.

Art. 29. No caso de dupla inscrição, na mesma zona ou em zona diversa, será preferencialmente cancelada:

- a inscrição que não corresponder ao domicílio civil do eleitor;
- aquela cujo título não tenha sido entregue ao eleitor;
- aquela cujo título não tenha sido utilizado para o exercício do voto, na última eleição;
- a mais recente (Ac. 1.120 no B. E. n. 40, pág. 139).

Art. 30. O cancelamento, nos casos das letras a e b do art. 25, destas Instruções, será precedido das providências determinadas no § 1.º do art. 45, do Código.

Art. 31. O cancelamento poderá ser requerido pelo interessado, por delegatado de partido, por qualquer eleitor ou promovido, ex-offício, por iniciativa do Tribunal Regional ou do Juiz Eleitoral competente (C. E. art. 45).

Parágrafo único. A defesa dos excluídos poderá ser feita pelo interessado, por outro eleitor ou por delegatado de partido (C. E. art. 42).

Art. 32. O Juiz Eleitoral pro-

cessará o cancelamento da seguinte forma:

- mandará autuar a petição, a representação ou os documentos que lerm causa ao processo;
- fará publicar edital, com prazo de dez dias, para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de cinco dias;
- concederá dilação probatória, de cinco a dez dias, se requerida (C. E., art. 45, ns. 1, 2 e 3);
- proferirá decisão no prazo de dez dias a contar da data em que lhe forem os autos conclusos (Lei n. 2.550, art. 55).

Parágrafo único. No caso de falecimento do eleitor, ficam dispensadas as formalidades estabelecidas nas letras "b" e "c" deste artigo.

Art. 33. Determinado, por sentença, o cancelamento, o Cartório tomará as seguintes providências:

- retirárá da respectiva pasta, a folha de votação, registrará a ocorrência no local própria para "Anotações" e juntá-la-á ao processo de cancelamento;
- na coluna de "observações" do livro de inscrição registrará a ocorrência, a tinta carmin;
- excluirá dos fichários a que se refere o artigo 41 destas Instruções, as respectivas fichas, colecionando-as à parte;
- anotará, de forma sistemática, os claros abertos na pasta de votação e no livro de inscrição, para oportuno preenchimento dos mesmos; e
- comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional, para anotação nos seus arquivos.

Art. 34. Das decisões dos Juizes Eleitorais, sobre cancelamento, caberá recurso voluntário, sem efeito suspensivo, para o Tribunal Regional, no prazo de dez dias da publicação da decisão (Lei n. 2.550, art. 55).

Art. 35. Cessada a causa do cancelamento, poderá o interessado requerer, novamente, a sua inscrição (Código Eleitoral, art. 45, § 2.º).

Disposições Gerais

Art. 36. Salvo o requerimento de inscrição eleitoral, que deve ser preenchido e assinado do próprio punho do alistando, todos os demais podem ser simplesmente assinados pelo eleitor.

Art. 37. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário e por tempo não excedente a dois dias, para o fim de se alistar eleitoral.

Art. 38. As certidões de nascimento, quando destinados ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente, segundo a ordem dos pedidos, apresentados em cartório pelos delegados de partidos ou pelo próprio alistando; da mesma forma, os atestados das autoridades policiais, expedidos para os fins do art. 10, letra "c" da Lei n. 2.550, ou para instruir pedidos de isenção (Resolução n. 5.080), serão, também, fornecidos gratuitamente.

Art. 39. O despacho de pedido de inscrição, de transferência, de segunda via do título, por perda ou extravio, proferido após esgotado o prazo legal, sujeita o juiz eleitoral às penas do art. 175, n. 7, do Código Eleitoral.

Art. 40. As folhas individuais de votação e os títulos eleitorais expedidos de acordo com estas Instruções, serão numerados seguidamente, a partir da unidade, e inscritos cronologicamente, no livro de inscrição, modelo anexo

(número 7).

Parágrafo único. A numeração dos títulos, conforme as conveniências locais, poderá obedecer a uma única série para a zona, ou a séries distintas para os vários municípios de uma mesma Zona.

Art. 41. Os cartórios eleitorais manterão dois fichários: um em ordem alfabética geral dos eleitores, constituído pelas 2as. partes dos títulos, com fotografias colocadas, alternadamente, à direita e à esquerda de seu verso; outro, subdividido por seções eleitorais, organizado com fichas auxiliares, das quais constem, no mínimo, o número de inscrição, o nome do eleitor sua filiação e o número da seção a que está vinculado.

Art. 42. O Tribunal Superior Eleitoral, fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais os modelos ns. 3, 4 e 5 destas Instruções.

Art. 43. Os Tribunais Regionais poderão fixar normas e métodos de trabalhos para execução destas Instruções, adotando, inclusive, outras anotações ou controles dos mínimos nefas fixados.

Disposições Transitórias

Art. 44. É permitido aos atuais eleitores, mesmos antes de 1 de julho deste ano, requerer a sua inscrição pela forma estabelecida nestas Instruções, devendo, nesse caso, juntar obrigatoriamente, o seu título eleitoral sem prejuízo do disposto no § 30. do art. 70, destas Instruções.

Art. 45. Durante o corrente ano o recibo fornecido ao cidadão que requerer inscrição, desde que devidamente datado e assinado pelo escrivão ou funcionário designado, habilitará o portador a praticar os atos mencionados no art. 38, § 10., da lei número 2.550.

Art. 46. Até 1 de julho de 1956 os cartórios eleitorais conservarão os atuais fichários de eleitores, arquivando em apartado, as fichas dos que requererem inscrição na forma do art. 70, das presentes Instruções.

§ 10. No caso de realização de eleição, antes de 1 de julho vindouro, será adotado o sistema de folha de votação em lista (Código Eleitoral), incluídos, se for o caso, os nomes dos novos eleitores constantes das fichas arquivadas em apartado.

§ 20. Em 1 de julho de 1956, serão retiradas dos fichários todas as fichas do alistamento processado até 31 de dezembro de 1955, passando a figurar, como eleitores, apenas os que a partir de 1 de janeiro de 1956, hajam requerido inscrição na forma do art. 70, destas Instruções.

Art. 47. Em substituição ao modelo 5, destas Instruções, poderão ser utilizados, enquanto existirem, os modelos do antigo título eleitoral, primeira e segunda partes. Nesse caso, deverão conter, também a indicação da seção a que está vinculado o eleitor, e o retrato do mesmo colado no seu anverso.

Art. 48. Ficam revogadas todas as disposições regulamentares ou decisões que contrariem as presentes Instruções, especialmente as Resoluções números 809, de 15/6/46, 1.035, de 29/8/56, 3.328, de 8/1/50 e n. 5.021, de 29/8/1955.

Art. 49. Enquanto não for regulado o fornecimento das fotografias, através de instruções especiais a serem baixadas (art. 71, da lei n. 2.550), os alistandos poderão apresentá-las, observado o

disposto no parágrafo único do art. 80., destas Instruções. —
Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 8 de fevereiro de 1956. —
(aa.) Luiz Gallotti, Presidente. — José Duarte, Relator. — Rocha

Lagôa. — Alfrânio Costa. —
Cunha Vasconcelos. — Haroldo
Valadão. — Antonio Vieira Braga.

Fui presente: Plínio de Freitas
Travassos, Procurador Geral.

SENHOR JUIZ ELEITORAL DA.....ZONA

.....
(Nome por extenso do requerente)

com.....anos de idade, nascido em.....de.....de 19....

natural de.....
(Município e Estado) (Estado civil)

filho de.....

e de.....

.....residente em.....
(Profissão) (cidade, rua, número, bairro, vila)

.....requer a sua inscrição como eleitor, para o que
ou povoado)

oferece o seguinte documento comprobatório de suas declara-
ções.....
(art. 7.º da Resolução n. 5.235)

.....de.....de.....

.....
(Assinatura do requerente)

Atesto que a presente fórmula foi preenchida em minha
presença pelo requerente, do seu próprio punho.

Data supra,

.....
(Escrivão ou funcionário responsável)

N.º.....

Nome.....

Observações.....

Em.....

.....
(Escrivão ou funcionário responsável)

N.º.....

Estado de.....Zona Eleitoral

NOME

Fez entrega nesta data do seu pedido de inscrição como eleitor. O seu título será
entregue, oportunamente, mediante apresentação deste recibo.

.....de.....de.....

.....
(Escrivão ou funcionário responsável)

Mod. 2

COMPARECIMENTO AS ELEIÇÕES

Assinatura do eleitor Em.../.../19... Rub. do Pres.	Assinatura do eleitor Em.../.../19... Rub. do Pres.
Assinatura do eleitor Em.../.../19... Rub. do Pres.	Assinatura do eleitor Em.../.../19... Rub. do Pres.
Assinatura do eleitor Em.../.../19... Rub. do Pres.	Assinatura do eleitor Em.../.../19... Rub. do Pres.
Assinatura do eleitor Em.../.../19... Rub. do Pres.	Assinatura do eleitor Em.../.../19... Rub. do Pres.
Assinatura do eleitor Em.../.../19... Rub. do Pres.	Assinatura do eleitor Em.../.../19... Rub. do Pres.
Assinatura do eleitor Em.../.../19... Rub. do Pres.	Assinatura do eleitor Em.../.../19... Rub. do Pres.
Assinatura do eleitor Em.../.../19... Rub. do Pres.	Assinatura do eleitor Em.../.../19... Rub. do Pres.
Assinatura do eleitor Em.../.../19... Rub. do Pres.	Assinatura do eleitor Em.../.../19... Rub. do Pres.

N.º.....

Sobrenome do eleitor
.....

JUSTIÇA ELEITORAL

Circunscrição Zona (.....) Município Secção

FOLHA
DE VOTAÇÃODe.....
Nome por extenso do eleitor

Data do nascim. Naturalidade Estado civil

Filiação

Pai

Mãe

Profissão

Residência

Assinatura do eleitor

.....de.....de 19.....

Assinatura do Juiz

ANOTAÇÕES

Mod. 3

TIFFULO ELETTORAL

(.....) N.	
Circunscrição	Inscrição
(.....)	ZONA
Município ou Distrito	
Data do nascimento	Naturalidade
	Estado civil
	Filiação
	Residência
Profissão	) Secção
Vota na	(.....)
Assinatura do eleitor	
Juz Eleitoral	
Em T. S. E.—Título Mod. 4	

VOTU :

[illegible]

(Verso do Mod. 4)

N.º	Inscrição	ZONA	Município ou Distrito

NOME

.....		
Data do nascimento	Naturalidade	Estado civil
.....		
.....	Filiação	
.....		
Profissão	Residência	
.....		
VOTA NA SEÇÃO	Assinatura do eleitor	
.....	Juíz Eleitoral	

EM
T. S. E.—Título (2.^a parte)—Mod. 5

[illegible]

.....
Sobrenome

Nome

Data do nascimento	Naturalidade	Estado civil
--------------------	--------------	--------------

Filiação

Profissão

Residência

INSCRITO NA..... ZONA (.....) EM.....
Município

VOTA NA..... (.....) SECÇÃO
Por extenso

DOCUMENTO DE IDENTIDADE..... N.....
Inscrição